SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO

INGRID DOS SANTOS LIMA

O RECONHECIMENTO, PARA FINS DE EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE ENTRE A MÃE BIOLÓGICA E A MÃE ADOTANTE: UMA ANÁLISE ACERCA DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

INGRID DOS SANTOS LIMA

O RECONHECIMENTO, PARA FINS DE EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE ENTRE A MÃE BIOLÓGICA E A MÃE ADOTANTE: UMA ANÁLISE ACERCA DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Rangel Lima Verdan, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/ 2º SEMESTRE

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

31/2020

L732r Lima, Ingrid dos Santos

O reconhecimento, para fins de equiparação da licença-maternidade entre a mãe biológica e a mãe adotante: uma análise acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal / Ingrid dos Santos Lima. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.

96 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador:Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: f.76-96.

1. LICENÇA-MATERNIDADE 2. DIREITOS HUMANOS 3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 4. MÃE BIOLÓGICA 5. MÃE ADOTIVA I. Faculdade Metropolitana São Carlos II.Título.

CDD 344.8101

INGRID DOS SANTOS LIMA

O RECONHECIMENTO, PARA FINS DE EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE ENTRE A MÃE BIOLÓGICA E A MÃE ADOTANTE: UMA ANÁLISE ACERCA DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: ( ) _____

Nota final: ( ) _____

Comissão Examinadora

_____

Prof. XXXXXX

Orientador

_____

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

_____

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

_____

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

Ao meu filho, que me trouxe uma experiência maravilhosa, que é a de ser mãe!

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente à Deus, por ter me dado força e sabedoria para trilhar esse caminho que não foi fácil, mas sem ele eu não seria nada e não teria conseguido. Quero agradecer ao meu professor e orientador Tauã, um exímio profissional, que não mede esforços para ajudar aos alunos com excelência. Você foi essencial! Obrigada por ter acreditado na minha capacidade, sou imensamente grata a você por todo o ensinamento.

Quero agradecer ao meu filho, Gael, pois, a sua chegada me fez ter mais força de vontade de vencer na vida, e querer o melhor sempre. Tudo que faço é para você e por você! Mamãe ama você, meu pequeno!

Em especial, quero agradecer a minha guerreira mãe, Silvana, que foi fundamental para esse processo, aquela que sempre esteve pronta a me ajudar e me apoiar. A batalha foi grande, assim como os obstáculos, mas você nunca deixou de estar comigo. Te amo e obrigada por tudo!

Agradeço ao meu marido Luan, por estar comigo nessa fase da minha vida, no qual ouviu bastante os meus choros de desespero e me puxou a orelha quando necessário. Obrigada, meu amor!

Agradeço a minha família e aos meus amigos que estiveram presentes nessa jornada e entenderam minhas preocupações. Agradeço em especial, as minhas amigas Thais, Juliana e Mariana, que durante esses 5 anos de caminhada, construímos uma amizade sem igual, de muito companheirismo, e tenho certeza, que o apoio de vocês foi fundamental em minha vida. Não poderia esquecer também da amiga, Emilly, expressar meus profundos e sinceros agradecimentos, que mesmo de longe, esteve presente.

LIMA, Ingrid dos Santos**. Reconhecimento, para fins de equiparação da licença-maternidade entre a mãe biológica e a mãe adotante**: uma análise acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal. 96f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O objetivo geral do trabalho é analisar, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conferida para fins de equiparação da mãe adotante à mãe biológica da licença maternidade. Sendo assim, surge a seguinte problemática: É cabível tratamento diferenciado quando se trata de mãe biológica e mãe adotante para fins de concessão da licença maternidade? Existe respaldo para o impedimento de diferenças entre as mães no ordenamento jurídico brasileiro? Tendo em vista que o interesse maior é preservar e auxiliar no bom convívio entre mãe e filho, pois independente dos laços sanguíneos, ambos necessitam de um tempo de adaptação, então de fato é evidente que essa diferença biológica precisa ser superada, de maneira que o ponto em comum seja o bem-estar da criança, o bom relacionamento e a adaptação do mesmo com a família. E para que isso ocorra, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a diferenciação entre os filhos, e o STF reconhece o direito à licença-maternidade por equiparação.

Palavras-Chaves: Licença-maternidade; Direitos Humanos; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Mãe biológica; Mãe adotiva

LIMA, Ingrid dos Santos**. Recognition, for the purpose of equating maternity leave between the biological mother and the adopting mother:** an analysis of the Supreme Federal Court's understanding. 96p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The general objective of the work is to analyze, in the light of the understanding of the Supreme Federal Court, the interpretation given for purposes of equating the adopting mother with the biological mother of maternity leave. Thus, the following problem arises: Is different treatment applicable when it comes to a biological mother and an adoptive mother for the purpose of granting maternity leave? Is there support for preventing differences between mothers in the Brazilian legal system? Bearing in mind that the greatest interest is to preserve and assist in the good relationship between mother and child, because regardless of blood ties, both need time to adapt, so in fact it is evident that this biological difference needs to be overcome, so that the common point is the child's well-being, good relationship and adaptation with the family. And for that to happen, the Brazilian legal system prohibits the differentiation between children, and the STF recognizes the right to maternity leave by equivalent.

Keywords: Maternity leave; Human rights; Principle of the Dignity of the Human Person; Biological mother; Adoptive mother

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF = Supremo Tribunal Federal

CLT= Consolidação das Leis do Trabalho

DUDH = Declaração Universal dos Direitos Humanos

ONU = Organização das Nações Unidas

EBES = Estado de Bem-Estar Social

IEA = International Ergonomics Association

PIDESC = Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

CF = Constituição Federal

EBRADI = Escola Brasileira de Direito

ADI =Ação Direta de Inconstitucionalidade

OIT = Organização Internacional do Trabalho

ECA = Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

Resumo
Abstract
Lista de Abreviaturas
INTRODUÇÃO 11
1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-EVOLUCIONISTAS 14
1.1 Os Direitos de Primeira Dimensão: a emergência dos direitos civis e políticos 18
1.2 Os Direitos de Segunda Dimensão: o reconhecimento dos direitos sociais, culturais e econômicos 24
1.3 Os Direitos de Terceira Dimensão: a transindividualidade e a solidariedade 28
2 O DIREITO HUMANO AO TRABALHO 36
2.1 Notas à definição do Direito Humano ao Trabalho 40
2.2 Direito Humano ao Trabalho e Direito Humano ao Desenvolvimento 44
2.3 A rubrica protetiva dos Direitos Trabalhistas 49
3 A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF: UMA ANÁLISE DA EQUIPARAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA E DA MÃE ADOTANTE PARA FINS DE LICENÇA-MATERNIDADE 55
3.1 A proteção da maternidade enquanto direito trabalhista 60
3.2 Licença-maternidade e proteção da infância no âmbito da doutrina da proteção integral 64
3.3 A equiparação da mãe biológica e da mãe adotante para fins de licença-maternidade à luz do STF 68
CONCLUSÃO 73
REFERÊNCIAS 76

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, como objetivo geral, visou analisar a interpretação conferida para fins de equiparação da mãe adotante à mãe biológica da licença maternidade à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Contudo, outros aspectos também foram observados, como analisar o processo histórico de reconhecimento e de evolução dos Direitos Humanos, bem como examinar o reconhecimento da fundamentalidade do direito ao trabalho, além de avaliar os direitos vinculados no que se refere à proteção à maternidade.

No entanto, traz como problemática a seguinte indagação: É cabível tratamento diferenciado quando se trata de mãe biológica e mãe adotante para fins de concessão da licença maternidade? Existe respaldo para o impedimento de diferenças entre as mães no ordenamento jurídico brasileiro? Tal problemática leva as seguintes hipóteses, sendo a primeira é que partindo da premissa, que mãe é aquela que acolhe e aquela que dá carinho e amor para aquela criança e adolescente.

Assim sendo, não é cabível o pensamento de distinção entre uma mãe biológica e uma mãe adotante, apenas pelo mero fato de relação sanguínea para concessão da licença maternidade. E a segunda hipótese, é que em razão do fato que a criança ou o adolescente carece de cuidados, proteção e amor, o Supremo Tribunal Federal traz que independente dos laços sanguíneos existentes, é proibido o tratamento diferenciado entre uma mãe adotante e uma mãe biológica.

Dentro da perspectiva histórica, o primeiro capítulo buscou compreender algumas diferenças no que tange aos direitos humanos, aos direitos dos homens e aos direitos fundamentais, o que muito se confunde. Além de apresentar particularidades sobre elementos característicos dos direitos humanos, como por exemplo, a historicidade, a inalienabilidade, a universalidade, a complementariedade e a imprescritibilidade. O capítulo chama atenção sobre a abordagem do termo dimensão e geração, trazendo de forma explícita um breve entendimento acerca de cada termo.

Foi explanado uma linha de acontecimentos no qual contém alguns documentos que foram de suma importância para o progresso histórico e

importantes para a abordagem do tema do presente trabalho, tendo como exemplo a Grande Carta, *Petition of Rights, Bill of Rights* entre outros. O presente trabalho buscou esclarecer de forma mais precisa, alguns direitos de segunda e de terceira dimensão e mostrou a importância em que a Revolução Industrial teve para a sociedade e para o Direito.

O segundo capítulo buscou estabelecer conceitos no que diz respeito ao direito humano ao trabalho, bem como movimentos importantes da época, além de trazer informações de como deve ser um ambiente de trabalho adequado de acordo com as necessidades do trabalhador. Buscou informar também, como foi árdua a jornada da classe dos trabalhadores sem ao menos ter uma lei que os protegessem até então. Informou a importância do mínimo existencial para o ser humano, pois o mesmo garante o mínimo de qualidade de vida para que se tenha uma vida com o mínimo de dignidade.

Tal capítulo mostra a importância que o direito humano possui em diversas áreas do Direito, tendo como foco, o Direito ao Trabalho, sendo este, um direito que os cidadãos detêm, quando puderem, desejarem ou necessitarem de estarem ocupados, não sendo estabelecido como forma de disciplina e de controle. O capítulo tratou também sobre a proteção dos direitos trabalhistas, no qual antes os trabalhadores se viam desprotegidos, onde é possível fazer menção a Consolidação das Leis Trabalho como um grande avanço e conquista, além de estabelecer um conceito a respeito do termo vulnerabilidade.

O terceiro e último capítulo trata do papel do Supremo Tribunal Federal como instituição contramajoritária, estabelecendo assim o princípio majoritário e o que diz a Constituição, explicando quando o STF deve atuar desta maneira, controlando os abusos acometidos pela maioria e protegendo os direitos das minorias. Um aspecto importante tratado neste capítulo, é a proteção da maternidade enquanto direito trabalhista, pois as mulheres eram tratadas como objeto e como propriedade de seus maridos, além de serem vistas competentes apenas para cuidar dos filhos e do lar. As mesmas enfrentaram grandes obstáculos no ambiente de trabalho, desde abusos até preconceitos. Seus direitos eram bem diferentes dos homens, e a sua condição de conseguir gerar uma vida, veio a necessidade de uma proteção à maternidade.

Com a Constituição Federal de 1988, a proteção à maternidade passou a ser um direito social fundamental, e para que a maternidade seja resguardada,

os cuidados devem ser oferecidos em todos os momentos da vida da mulher. Contudo, alguns direitos, como a licença-maternidade, bem como a proteção a infância foram direitos conquistados de grande valia. O terceiro capítulo mostra a importância da família para a formação de um cidadão, e suas transformações ao longo do tempo, ressaltando que o casamento nem sempre é a base de uma família e sim a sua relação de afeto. E, portanto, trata a respeito da equiparação da mãe biológica à mãe adotante para concessão do direito a licença-maternidade.

Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-EVOLUCIONISTAS

Inicialmente, para adentrar ao tema, é preciso compreender algumas diferenças que envolvem direitos humanos, direitos dos homens e direitos fundamentais que muito se confunde. Segundo Santana e Santoro, o entendimento fornecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, é que os direitos humanos vão mais à frente, que todos os direitos que são considerados universais e inalienáveis, são um conjunto mínimo de direitos capaz de assegurar uma vida digna. (SANTANA, SANTORO, 2014, online).

Ainda em consenso com o que diz respeito aos direitos humanos, Marques, Pessotti e Férez salientam que:

> Direitos Humanos correspondem a liberdades e garantias as quais todos têm direito e que se fazem necessários para uma vida digna. São inerentes a todos os seres humanos, de forma a respeitar diferenças de crença, de raça, de cultura, de posição política e social. Por isso são ditos universais: não precisam ser conquistados, pois sua única condição é a de ser humano. (MARQUES; PESSOTTI; FÉREZ, 2014, p. 01)

Para Mbaya, os direitos humanos, representam uma contradição fundamental na sociedade, que vai desde a relação entre homem e sociedade à relação do indivíduo com todos os seus congêneres. (MBAYA, 1997, p.01). Em toada, faz-se necessário trazer o entendimento do autor Herkenhoff, acerca dos direitos humanos, que diz:

> Direitos humanos é o conjunto de direitos fundamentais inerentes à natureza humana em ração da dignidade do ser humano. Não são concessões do Estado, mas a razão da existência do Estado, uma vez que só se justifica sua existência com o objetivo de garantir a todos tais direitos. (HERKENHOFF, 1994, p. 30 *apud* LOPES *et all*, 2013, p. 03)

Maliska retrata que os direitos humanos guardam relação com documentos de direito constitucional, pois refere-se a tais posições jurídicas que reconhecem, o ser humano como tal (MALISKA, s.d, p. 42 *apud* HUMENHUK, 2002, p.11). No entanto, sua vinculação com a ordem Constitucional, independe

dessa relação. O termo “direitos dos homens”, de acordo com Nunes Novo, é proveniente da Revolução Francesa, que atribuiu padrões universais para os direitos considerados naturais, sendo estes expressos por três fatores – a liberdade, a fraternidade e a igualdade (NOVO, 2018, online). Contudo, a igualdade descrita em tela tem uma ótica Marxista, como fator social, no entanto, o correto a se dizer, é uma igualdade tanto de condições quanto de possibilidades (NOVO, 2018, online).

Os direitos fundamentais podem ser fragmentados em 4 segmentos, podendo ser classificados em direitos fundamentais coletivos, individuais, difusos e em grupos. (NOVO, 2018, online). Para tanto, Nunes Novo exemplifica da seguinte forma:

> Os direitos individuais têm como sujeito ativo o indivíduo humano, os direitos coletivos envolvem a coletividade como um todo, direitos difusos, aqueles que não conseguimos quantificar e identificar os beneficiários e os direitos de grupos são, conforme o Código de Defesa do Consumidor, são direitos individuais "homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". (NOVO, 2018, online)

Segundo Mathias, os direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano, que além de reconhecidos, são positivados no âmbito constitucional de determinado Estado. (MATHIAS, 2006, online). Mathias ressalta, ainda, que:

> Os direitos fundamentais são constituídos por regras e princípios, positivados constitucionalmente, cujo rol não está limitado aos dos direitos humanos, que visam garantir a existência digna (ainda que minimamente) da pessoa, tendo sua eficácia assegurada pelos tribunais internos. (MATHIAS, 2006, online).

Em especulação no que diz respeito a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, Lovato e Dutra dizem que, em relação aos direitos humanos, “para sua realização, é necessário, em última análise, boa vontade dos Estados signatários dos tratados, sem com isso afirmar que são completamente desprovidos de efetividade”. (LOVATO; DUTRA, s.d, p. 2-3)

No entanto, os direitos fundamentais, possui instâncias de controle, como por exemplo, o Poder Judiciário. (LOVATO; DUTRA, s.d, p. 03). Os direitos humanos, desta feita, se tornam indispensáveis e, ao mesmo tempo, urgentes

em sociedades que são marcadas, por fortes conflitos, desigualdades estruturais. Além disso, a urgência se apresenta, de igual modo, em sociedades em que ocorrem nítida exclusão e injustiças, entre outros caracteres. Fortalece-se, dessa maneira, a consciência universal sobre os direitos humanos. (BARUFFI, 2006, p. 02).

Para Baruffi, se faz indispensável explanar as características que norteiam o designado, direitos humanos e também enaltecem o seu poder, além do seu âmbito de atuação (BARUFFI, 2006, p. 06). De acordo com as características doutrinárias que foram imputadas aos direitos humanos, estão quatro elementos, a saber: a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, e a universalidade. (BARUFFI, 2006, p. 07).

A historicidade, é uma característica dos direitos humanos fundamentais, que traz a ideia da não pretensão de um conteúdo único, a todo o momento e em todo o lugar (ALVES, 2017, online). Vale ressaltar, que de acordo com a necessidade e do momento vivenciado pela sociedade, os direitos vão se modificando e se adequando ao tempo. Logo, os direitos não nascem todos ao mesmo tempo. De acordo com o contexto histórico, ocorrem evoluções, fazendo-se necessário, uma readequação para melhor atender os detentores desses direitos (ALVES, 2017, online). Bobbio, em seu magistério, frisa que:

> [...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras cultuas (BOBBIO, 1992, p. 5-19 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, online).

A inalienabilidade, característica dos direitos humanos, é demarcada por serem direitos inegociáveis, pois não conferem conteúdo econômico-patrimonial, e são intrasferíveis. (BARUFFI,2006, p.07). Segundo Alves (2017, online), ainda, a inalienabilidade ocorre “quando se está diante de uma impossibilidade de atos de disposição”. Consoante Alves salienta, em seu magistério, a grande relevância dessa característica, está no simples fato, que apenas a pretensão de um direito fundamental, não se fundamenta pelo fato do consentimento do titular,

pois a inalienabilidade é proveniente da dignidade da pessoa humana. (ALVES, 2017, online).

Na imprescritibilidade, os direitos fundamentais são sempre exercíveis e ao mesmo tempo exercidos, no entanto, estes, não prescrevem, não se perdem pelo tempo e nem pela falta de uso. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, online). Baruffi, relata que na imprescritibilidade, boa parte dos direitos fundamentais acontecem só no fato de existirem reconhecidos no ordenamento jurídico, e que o fato de serem exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal que justifique a perda da exigibilidade pela prescrição (BARUFFI, 2006, p. 07).

Outro atributo característico dos direitos humanos é a universalidade. Para Alves (2017, online) “a universalidade dos Direitos Humanos Fundamentais se caracteriza pelo fato de que a qualidade de ser humano constitui substrato suficiente para se titularizar esse direito. Baruffi disserta, por sua vez, a respeito da universalidade, que os direitos humanos fundamentais, são destinados a todos os seres humanos, sem sofrer qualquer tipo de discriminação (BARUFFI,2006, p. 07).

De acordo com Diógenes Júnior (2012, online), outras características também podem ser mencionadas, assim como a complementariedade. No entanto, na complementariedade, os direitos não devem ser interpretados de forma isolada, e sim, de forma coletiva, não havendo então, qualquer hierarquia entre si. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, online)

É preciso fazer uma breve distinção, no que tange aos termos “dimensões” e “gerações”. Em primeiro momento, de acordo com o Portal Educação, a expressão “geração” traz a ideia de substituição, já a expressão dimensão, diferente do intuito do termo anterior, traz a ideia de agregação. (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d., online). Parte dos doutrinadores, posicionam-se contra a utilização do termo “geração”, pois não condiz com a definição para a evolução dos direitos fundamentais. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, online). Ainda, em anuência, o autor ora mencionado relata que:

> [...] que o termo gerações poderia desencadear a falsa idéia no seguinte sentido: conforme fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma geração por outra, o que como sabemos, jamais poderá acontecer. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, online)

Portanto, a retirada da utilização do termo “geração”, por parte de alguns doutrinadores, se faz pela impossibilidade de uma dimensão de direitos, simplesmente apagarem os direitos que foram anteriormente conquistados, pois os direitos se completam e não se excluem. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, online). Moreira, por sua vez, ao citar Tavares (2008) e Sarlet (2007), aduz que:

> [...] a preferência de alguns autores de falar em gerações é equivocada, visto que, o emprego deste significado é atribuído com o intuito de falar em gerações sucessivas de direitos humanos, e neste sentido uma geração substitui a outra, o que não ocorre com as dimensões dos direitos humanos, já que o reconhecimento de diversos direitos ao longo da história tem caráter de processo cumulativo e de complementaridade. (TAVARES, 2008, s.p.; SARLET, 2007, s.p *apud* MOREIRA, s.d., p.15)

Contudo, de acordo com Andrade, a expressão “geração” pode ser utilizada, partindo da interpretação de que, cada momento histórico, são formulados novos direitos, peculiares ao tempo, que vem para somar aos direitos antigos. (ANDRADE, 2008, p. 68 *apud* SOVERAL, s.d., p. 06).

1.1 OS DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

A *Magna Charta Libertatum*, também conhecida como Grande Carta, foi significante no processo histórico ao qual trouxe o chamado de regra de lei constitucional. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, s.d., *online*). Esse episódio teve início após o rei João da Inglaterra ter violado inúmeros costumes e inúmeras leis em que a Inglaterra era governada. Contudo, o rei João foi pressionado a assinar a Carta Magna que elenca o que depois foi chamado de direitos humanos. (TARUFFO, 2016, p. 11)

Foram redigidos em termos, da *Magna Charta Libertatum,* direitos como tornar a igreja livre de interferência monárquica; regular o comportamento dos funcionários reais; até mesmo garantir certas liberdades políticas dos ingleses e retificar o direito e a justiça. (LOURENCETTE, 2007, online).

A Grande Carta foi uma das primeiras a destacar a liberdade, dentro dos limites da legalidade, onde os governantes eram submetidos aos direitos dos quais eram de seu domínio e que para colocar em prática a cobrança de impostos, era exigido um consentimento prévio. (TORRES, 2015, online). Para Taruffo, os barões forçaram o rei João a assinar a chamada *Magna Charta Libertatum,* que foi considerada a primeira constituição da história da Europa. (TARUFFO, 2016, p.11).

> É de fácil reconhecimento que, a partir deste momento, houve o início do modelo constitucional e, também, o início para a proteção das liberdades; sem o qual a liberdade, a igualdade e as demais garantias contra o soberano seriam inócuas. Baseado no respeito e consolidação de regimes constitucionais, é encontrada a garantia de liberdade e segurança contra o Estado. (MASSAÚ, 2008, p.06)

A Grande Carta foi o marco principal do chamado devido processo legal, também conhecido de "*due process of law*", assim como também teve participação importante no Direito. Neste sentido, pode-se mencionar que influenciou diferentes pontos jurídicos como a vedação do confisco, a declaração de intenção que está articulado no artigo 60 do referido documento, assim como, a proporcionalidade entre o delito e a pena. (SILVA, 2014, online).

Para Massaú (2008), o Habeas Corpus, teve início na Inglaterra, no ano de 1215. No entanto, foram estabelecidas bases de instituto, que sofreram alterações, mas que foi de grande importância pois passou pelo processo de "civilização" e que no mundo contemporâneo tem grande relevância no que tange ao seu objetivo maior que é resguardar a liberdade de ir e vir contra o poder público. (MASSAÚ, 2008, p. 03)

O advento da Carta Magna, ocorrido em 1215, não cessou o comportamento arbitrários dos reis ingleses. Ao contrário, quatrocentos anos depois, mais precisamente em 1628, Carlos I, rei da Inglaterra, praticava diversas violações no que diz respeito às leis. (BEZERRA, 2019, online). Assim, durante o período que precedeu a Guerra Civil Inglesa, o Parlamento implementou a *Petition of Rights*, comumente conhecida como Petição de Direitos, que representa uma Declaração de Liberdades Civis. (BEZERRA, 2019,

online). A Petição foi instituída por Edward Coke, que teve os estatutos e as cartas como base e declarou três princípios, sendo eles:

> Nenhum tributo pode ser imposto sem o consentimento do Parlamento; Nenhum súdito pode ser encarcerado sem motivo demonstrado (a reafirmação do direito de habeas corpus); Nenhum soldado pode ser aquartelado nas casas dos cidadãos, e a Lei Marcial não pode ser usada em tempo de paz. (BEZERRA, 2019, online)

Zardo; Cavalli e Santos (2013) afirmam, que a *Petition of Rights* foi um documento direcionado ao monarca, sendo que através do mesmo, foi possível uma reivindicação por meio dos membros do parlamento, que consistia no reconhecimento de diferentes direitos e também, liberdades para os súditos. Direitos e liberdades que já haviam sido previstas na Carta Magna. (ZARDO; CAVALLI; SANTOS, 2013, p. 02)

Neste contexto, a Petição de Direitos garantia que nenhum homem, considerado livre, ficaria detido ilegalmente, além também de estabelecer limites em relação ao poder que o rei detinha. Vale a ressalva que o direito de petição era tido como fundamental e, desde 1824, constava na Carta Constitucional. (BEZERRA, 2019, online). Tuma, salienta ainda que a Petição de Direitos, conhecida também como *Petition of Rights* foi uma declaração de direitos, onde se determinava limitações substanciais referente ao rei Carlos I. (TUMA, s.d, p. 04). Tuma, ainda, complementa que:

> [...] a despeito dos compromissos assumidos por força da petição de direitos, dissolve diversos Parlamentos, impõe impostos sem prévia aprovação pelo Parlamento, o que resulta na criação de um exército pelo Parlamento e no confronto com as forças reais, tudo a desembocar em uma guerra civil, que levou à vitória das forças parlamentares e à decapitação do rei, em 1649. (TUMA, s.d, p. 04)

Em anuência, devido à recusa do Parlamento em financiar a política impopular do rei, o seu governo exigiu forçadamente empréstimos e exigiu também o alojamento das tropas nas casas dos súditos como forma de medida econômica. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, s.d., online). Implantada por Sir Edward Coke, a Petição de Direitos eram baseadas em cartas e estatutos em que estabelecia quarto princípios, sendo eles – nenhum soldado poderia ser

alocado na casa de cidadãos; os tributos não podem ser cobrados sem o consentimento do Parlamento; a Lei Marcial não pode ser usada em tempos de paz e os súditos não podem ser preso sem motivo comprovado. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, s.d., online)

Já a *Bill of Rights* conhecida como Carta de Direitos Inglesa, foi promulgada em 16 de dezembro de 1689. O documento foi elaborado por membros do parlamento inglês e dirigido ao rei. (BEZERRA, 2019, online). Nas 13 cláusulas do referido documento, estão elencados direitos importantes aos lordes e aos outros membros do reino. E, no entanto, a *Bill of Rights* demonstra grande insatisfação com a grandeza do poder real. (BEZERRA, 2019, online). Guimarães, por sua vez, vem esclarecer que a *Bills of Rigths* não foi erigida pela vontade do povo, mas sim:

> Foi uma advertência dos lordes ao rei, para que não mais tentasse dominar o parlamento, repetindo as violações cometidas pelo rei Jaime II. Ainda assim, o povo, os súditos e o país, de uma forma geral, são resguardados dos abusos da coroa e os direitos à liberdade de expressão e à propriedade privada estendidos a todos. (GUIMARES, 2010, p.10 *apud* BEZERRA, 2019, online)

A Carta de Direitos Inglesa, ou *Bill of Rights*, é considerada, desde então, a segunda Carta Magna, pois emerge os desejos da liberdade, iminentes nos colonizados e traz clareza a certos tipos de acordos que até então, eram consideradas impossíveis de questionamentos em público. (BEZERRA, 2019, online). Outro ponto importante a ser discutido, é a respeito da Declaração de Direitos do Bom Povo de Virginia, promulgada em 1776, que foi elaborada para declarar os direitos, sejam eles naturais, sejam eles positivados, que são inerentes ao ser humano, ao qual temos como exemplo, o direito de se rebelar contra um governo considerado inadequado. (SÃO PAULO, s.d., *online*)

Em anuência, Longo, Brayner e Pereira dizem que tal declaração, além de declarar direitos como a vida e a liberdade, deixou expresso como direitos humanos, o princípio da legalidade, assim como a liberdade religiosa e a liberdade de imprensa. (LONGO; BRAYNER; PEREIRA, s.d, online). Batista vem complementar, ainda, que:

> A Declaração de Virgínia continha as bases dos direitos humanos e se preocupava com a estruturação do governo democrático através do sistema de limitação de poderes. Ao contrário dos textos ingleses que visavam a limitar o poder do rei e proteger o indivíduo contra suas arbitrariedades, as declarações modernas importam em limitações do poder estatal com inspiração no direito natural. (BATISTA, s.d, p. 06).

Segundo a Escola Britânica, a Declaração de Independência é um documento fundador do que hoje é reconhecido como Estados Unidos da América. No dia 04 de jul. 1776, foi aprovado a declaração, na Filadélfia, pelo Congresso Continental das colônias britânicas. (ESCOLA BRITÂNICA, s.d, online). Com o Governo Britânico afundado nas dívidas, o Parlamento inglês foi obrigado a aprovar medidas que auxiliariam em aumentar a receita fiscal nas colônias (JEFFERSON, 2020, online).

De acordo com o entendimento dos representantes das Treze Colônias, a Metrópole estava impondo impostos altos, para suprir os prejuízos com as guerras, e, no entanto, tomaram como decisão, de se tornarem independentes da Grã-Bretanha e, para isso, instauraram o documento chamado de Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. (JEFFERSON, 1976, online). A Declaração teve como objetivo a valorização da liberdade individual e a limitação do poder estatal. O seu valor histórico é imensurável tendo em vista que induziu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ocorrida em 1789, na França. (LONGO; BRAYNER; PEREIRA, s.d, online).

Em relação a Declaração da Revolução Francesa, para a referida autora Souza, a Declaração, tinha um conteúdo muito individualista, onde revelava a desconfiança do cidadão contra o Estado Absolutista e também revelava desconfiança em relação as formas de poder organizado. (BOBBIO *apud* SOUZA, 2016, p.19). Tal Declaração, foi votada no ano de 1789 pela Assembleia Nacional Francesa, onde aclamava pela liberdade e também pela igualdade em relação aos direitos dos homens e pleiteavam os seus direitos naturais e imprescritíveis. (FERREIRA, 2016, online).

Com a concentração dos poderes nas mãos dos reis, essa, decursiva da Consolidação do Estado Moderno, surgiu através do Estado Absolutista, conhecido também como Absolutismo Monárquico. (MORAIS, 2011, online). No

0-0 (entanto, no século XVI, o Estado Absolutista, aflorou no ocidente. (ANDERSON, 2004, p. 04). Anderson, dialoga ainda, que:

> As monarquias centralizadas da França, Inglaterra e Espanha representavam uma ruptura decisiva com a soberania piramidal e parcelada das formações sociais medievais, com seus sistemas de propriedade e de vassalagem. (ANDERSON, 2004, p. 04).

De acordo com Pereira, no século XIX, o Estado tornou-se liberal, em que, nessa transição, conseguiu estabelecer o Estado-de-Direito, chamado de império da Lei, além de conseguir assegurar a concorrência existente entre as empresas. (PEREIRA, 2001, p.08). Contudo, como ponto negativo, segundo Pereira (2001), as mulheres e os pobres, continuaram sem o poder de voto. E vale ressaltar, que no Estado Liberal, a forma de organização, ou seja, a forma de gestão, é através da forma de administração pública burocrática e no Estado Absoluto é sob a forma de administração patrimonial (PEREIRA, 2001, p.08).

Diante do entendimento de Morais, os direitos civis estão intimamente relacionados com as liberdades individuais e pertencem ao grupo dos Direitos Fundamentais, tendo como objetivo maior, o de assegurar que a liberdade de escolha seja um dos pilares da sociedade. (MORAIS, 2018, online). Direitos como a vida, a liberdade, a propriedade, estão estabelecidos e garantidos mediante o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, pelo mero de pertencerem a uma sociedade. (MORAIS, 2018, online).

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, acima mencionado, é possível destacar os direitos civis, sendo eles de suma importância, como o direito à vida, direito à igualdade, direito à segurança, assim como o direito à liberdade e à propriedade. (BRASIL, 1988). Weis, vem dizer, que, ao que hoje denominamos de Direitos Civis e Políticos, eles são:

> Identificados como a “primeira geração dos direitos humanos”, malgrado as críticas que possam ser feitas a essa denominação, seu surgimento deu-se com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, fruto do liberalismo e de sua formulação pelo iluminismo de base racional que dominou o pensamento ocidental entre os séculos XVI e XIX7. (WEIS, s.d, p. 02).

Os direitos humanos da primeira dimensão passaram a ser frutos da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada em 1787. (NUNES, 2010, online). Diante das palavras de Weis, o mesmo salienta que:

> [...] os direitos civis (segundo denominação do Direito Internacional) são aqueles direitos de liberdade, que tem por objeto a expansão da personalidade sem interferência do Estado ou de terceiros. Tem como objeto a proteção dos atributos que caracterizam a personalidade moral e física do indivíduo. Os direitos políticos, diferentemente, são exercidos frente ao ou no Estado, como poderes da pessoa de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos políticos de seu país. (WEIS, s.d, p. 03).

Os direitos políticos eram restringidos, sendo designados apenas a grupos fechados da elite, mas no decorrer do tempo foi possível a participação ativa de todos, no que tocante a vida pública, graças ao sufrágio universal de 1918. (MEDVED, 2018, online). Ao se tratar de sufrágio universal, é possível fazer menção ao direito ao voto, seja ela direto ou indireto, direito de escolha e até de participação política, estes, conferidos a todos integrantes da sociedade. (PORFÍRIO, s.d, online). Como direitos políticos, é possível destacar-se o direito ao voto secreto, o direito de participação na vida pública, e também o de poder se candidatar a cargos públicos. (GASPARETTO JUNIOR, s.d., online).

1.2 OS DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO: O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS, CULTURAIS E ECONÔMICOS

A Revolução Industrial iniciou-se na segunda metade do século XVIII, na Inglaterra, através do aprimoramento da máquina a vapor, que garante novo elemento energético, que se faz superior a força tanto da água, quanto do vento, bem como dos animais e do homem, expressando-se na produção têxtil e na metalúrgica. (SANTOS, s.d, p. 03)

Segundo Cavalcante e Silva, a Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra, no ano de 1760, ocorreu em razão do alto crescimento da população e a migração do homem do campo para as cidades, ocasionando um excesso de

mão de obra, tornando-a disponível e ao mesmo tempo barata. (CAVALCANTE; SILVA, 2011, p. 02). Em anuência, Bezerra, vem complementar que a Inglaterra:

> No século XVIII tornou-se uma potência econômica internacional dominante e acumulou grandes somas de capital. Além disso, o grande número de portos naturais e rios navegáveis, muitos ligados por novos canais significava que o consumo interno e o internacional estavam facilmente interligados. (BEZERRA, 2020, online)

Ora, com a Revolução Industrial, resultou-se numa concepção específica da sociedade capitalista, ao qual surgiram duas classes sociais, sendo elas: - a burguesia, que detinham os meios de produção e o proletariado, sendo a mão de obra indispensável para a produção de bens prontos a serem consumidos pela classe social designada como burguesia. (POLETTINI, s.d., p. 03). Andrade vem dizer que o conceito de trabalhador é bastante amplo, sendo, em tal contexto, considerados trabalhadores:

> [...] todos os homens e mulheres que exercem atividades para sustento próprio e/ou de seus dependentes, qualquer que seja sua forma de inserção no mercado de trabalho, no setor formal ou informal da economia. Estão incluídos nesse grupo todos os indivíduos que trabalharam ou trabalham como: empregados assalariados; trabalhadores domésticos; avulsos; rurais; autônomos; temporários; servidores públicos; trabalhadores em cooperativas e empregadores, particularmente os proprietários de micro e pequenas unidades de produção e serviços, entre outros. Também são considerados trabalhadores aqueles que exercem atividades não remuneradas, participando de atividades econômicas na unidade domiciliar; o aprendiz ou estagiário e aqueles temporária ou definitivamente afastados do mercado de trabalho por doença, aposentadoria ou desemprego. (ANDRADE, s.d., p. 02)

Outro ponto importante a ser abordado é referente ao que se designa de *Welfare State*, também conhecido de Estado de Providencia e Estado de Bem-Estar Social. Aludida espécie é reconhecida como sendo uma das mais bem-sucedidas construções da civilização ocidental. (DELGADO; PORTO, 2019, p. 01). No entanto, tem-se o Estado de Providência como uma expectativa de Estado, em que a distribuição de renda para a população, tal como, os serviços públicos prestados, é enxergado como uma forma de combate às desigualdades sociais. (TODA MATERIA, 2018, online)

Em harmonia, Galvão vem complementar, ainda, que:

> O Estado de bem-estar social, que também pode ser chamado de Estado-providência e Estado social, é aquele no qual o Estado é organizador da política e da economia, sendo responsável pela defesa social. Esses direitos sociais fornecidos pelo Estado englobam serviços de educação, seguridade, saúde e lazer. (GALVÃO, 2016, online).

Portanto, o Estado de Bem-Estar Social traz consigo a ideia de liberdade, da democracia e da igualdade, além da valorização da pessoa humana na vida socioeconômica e jurídica. (DELGADO; PORTO, 2019, p. 02). Com a intenção de solidificar a evolução dos direitos fundamentais, no qual, simboliza a igualdade, a liberdade e a fraternidade, os mesmos foram divididos em dimensões. (SILVA JUNIOR, 2010, online). Os direitos como, direitos sociais, econômicos e culturais, são tratados na segunda dimensão, que foram impulsionados pela Revolução Industrial e os problemas sociais, por ela advindos. (SILVA JUNIOR, 2010, online).

A segunda dimensão traz a reflexão de que o respeito ao cidadão é em primeiro lugar, e que apenas isso não basta, é preciso implantar meios viáveis, para que tal indivíduo possa usufruir de vida com dignidade. (OLIVEIRA JUNIOR, 2017, online). Os direitos econômicos, direitos sociais e direitos culturais estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro. (SOUZA, 2017, online). São compreendidos como direitos sociais, a alimentação, a saúde, o trabalho, a moradia, a educação, a segurança, o lazer, a previdência social, assim como, a proteção à infância e a maternidade, e a assistência aos desamparados. (BRASIL, 1988).

Os direitos econômicos, em sede de ordenamento jurídico nacional, estão, de maneira expressa, previstos no artigo 170 da Constituição Federal. Ademais, os direitos culturais estão ligados à proteção do patrimônio cultural, acesso à cultura nacional, bem como a proteção as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, encontrando, inclusive, disposições expressas a partir do artigo 215 da Carta de 1988. (SOUZA, 2017, online).

A Constituição Mexicana, também conhecida como Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, foi promulgada no dia 05 de fevereiro de 1917, e é tida como um dos documentos mais longos da história. (VALE, 2017, online).

Um aspecto importante da Constituição Mexicana de 1917, é no tocante à alguns direitos trabalhistas, ao qual teve significância e reconhecimento como direitos fundamentais. (ALVES, 2006, online). Robl Filho acrescenta que:

> A Constituição mexicana estabeleceu, firmemente, o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito, inclusive e fortemente, no Brasil. (ROBL FILHO, 2017, p. 02).

No entanto, a Constituição Mexicana tem tal importância, por instituir uma sequência de direitos sociais com intuito de proteger os setores trabalhistas, além de ter sido a primeira Constituição do mundo. (ROBL FILHO, 2017, p. 01). Outra Constituição importante para a construção do presente trabalho, é a Constituição de Weimar, declarada em 11 ago. 1919. A mesma, foi a primeira a estabelecer garantias aos direitos fundamentais e a primeira em estipular ao Estado, o papel de proteger os cidadãos, porém, tais direitos não se tornaram exigíveis em Juízo. (RODAS, 2019, online).

A Carta Del Lavoro, foi editada no dia 21 de abril de 1927, por Gran Consiglo Del Fascismo. Foi um documento político, fundamental no ordenamento corporativo, no qual continham declarações e princípios fundamentais, que inspiraram as legislações fascistas. (BALBINOT, s.d., p. 03). Tal Carta, tinha o objetivo de registrar os princípios do fascismo, e nela continha toda a ideia de organização do trabalho. E, no entanto, o regime fascista, tinha a finalidade de controlar tanto os trabalhadores, quanto os sindicatos, sendo primordial, o desenvolvimento do Estado Totalitário. (CHAVES, 2016, online).

A Consolidação das Leis do Trabalho, comumente conhecida como CLT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, no dia 1 de maio de 1943, e foi sancionada pelo presidente Getúlio Vargas. (BRASIL, 2013). A CLT tem o objetivo de regulamentar as relações de trabalho, quais sejam individuais ou coletivas, no âmbito rural ou urbano. (ZANLUCA, s.d., online). Visando acompanhar e adaptar-se a contemporaneidade, a mesma já sofreu e continua sofrendo modificações. (ZANLUCA, s.d., online). Cezar, complementa ainda, que:

> A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é uma compilação de leis trabalhistas brasileiras elaborada, no governo do então Presidente Getúlio Vargas e promulgada no Brasil em 1º de maio de 1943 por meio do Decreto-Lei n. 5243. Nesse documento legal, foram reunidas normas de direito individual e coletivo de trabalho, de fiscalização do trabalho e de direito processual do trabalho. (CEZAR, 2008, p. 01).

Portanto, a Consolidação das Leis do Trabalho, além de impor regras e direitos e deveres, tanto para o empregado, quanto para o empregador, ela define conceitos que ajudam e que são de suma importância para a relação de trabalho. (MERELES, 2017, online). Benefícios como direito ao salário mínimo, carteira de trabalho, direito a greve, descanso semanal, férias, licença-maternidade, entre outras, são regulamentadas pela CLT. (MERELES, 2017, online). O salário mínimo é direito de todo trabalhador, paga pelo empregador. É a contraprestação mínima, sem qualquer tipo de distinção, sendo este, capaz de satisfazer suas necessidades pessoais básicas, como, alimentação, vestuário, higiene, moradia e transporte. (JUSBRASIL, s.d., online).

Segundo Natusch, a primeira Lei a tratar de um direito fundamental no qual garante uma vida minimamente digna todos trabalhadores no Brasil, foi a Lei 185 promulgada no dia 14 de janeiro de 1936. (NATUSCH, 2020, online). A elaboração salário mínimo era o objetivo principal do governo de Getúlio Vargas, mas somente com a vigência do Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940, que foram fixados os valores do salário mínimo, tendo 14 variantes em diferentes áreas do Brasil. (NATUSCH, 2020, online). Atualmente, a Lei nº 14.013, de 2020, rege o valor do salário mínimo no Brasil, sancionada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, tendo definido o valor de R$ 1.045,00, norma essa, que foi publicada no Diário Oficial da União, tendo origem na Medida Provisória (919/2020). (SENADO FEDERAL, 2020, online).

1.3 OS DIREITOS DE TERCEIRA DIMENSÃO: A TRANSINDIVIDUALIDADE E A SOLIDARIEDADE

A fraternidade pode ser compreendida como sendo um componente basilar tanto na formulação, quanto na interpretação do Direito, crescendo como

sustentação do Estado Democrático de Direito, junto com os elementos como a liberdade e a igualdade. Além disso, o objetivo é tornar uma sociedade mais unida. (TELLES, 2019, online). Chiantia ressalta ainda que:

> A fraternidade e o direito não são necessariamente excludentes, uma vez que fraternidade, enquanto valor vem sendo proclamado por algumas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.[...] (CHIANTIA, s.d., p. 07 *apud* MACHADO, 2008).

E o autor complementa, ainda, que: “A ideia de fraternidade que ora se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas”. (CHIANTIA, s.d., p. 07 *apud* MACHADO, 2008). Ora, o termo “fraternidade” traz a ideia de elo parental, ou seja, descendentes de uma mesma família. Porém, do ponto de vista do cristianismo, a concepção de fraternidade, remete a ideia de uma cidadania plena entre os homens, tendo a igualdade como fonte principal, fazendo-se assim, parte de uma mesma família humana. (MORAIS; TENORIO, s.d., p. 04).

A solidariedade surgiu no início do século XIX, como forma de protesto as realidades resultantes da sociedade industrial. (WESTPHAL, 2008, online). E podem ser identificados dois aspectos, sendo o primeiro se constituindo com base na ideia de reciprocidade entre os membros participantes de um mesmo grupo, e o segundo, tornando-se um substrato com base normativa, que se faz presente tanto no dia a dia da política, quanto da filosofia moral e da sociologia. (WESTPHAL, 2008, online).

É possível fazer alusão do termo solidariedade, diante de vários pontos de vista, como, por exemplo, no dicionário Abbagnano, em que a solidariedade era designada como sendo uma assistência recíproca entre os mesmos do mesmo grupo. (SILVA; NASCIMENTO, s.d., p. 04). Silva e Nascimento analisam, ainda, que:

> [...] o termo solidariedade subjaz a ideia de obrigação moral da doutrina cristã, na qual o ser humano identifica-se com o próximo; vê no outro um reflexo dele próprio, tomando para si o sofrimento alheio. (SILVA; NASCIMENTO, s.d., p. 05).

Nesta toada, distinguiu-se dois modelos de solidariedade, em que o primeiro modelo, é originário da Revolução Industrial, até o tempo compreendido entre as duas guerras mundiais. Ademais, é reconhecido por fornecer possibilidade de modificar o quadro de desigualdade. (SILVA; NASCIMENTO, s.d., p. 06) O segundo modelo, por sua vez, é originário da Segunda Guerra Mundial, até os dias atuais, é reconhecido como solidariedade de consenso, mantendo o estado de bem-estar e as condições democráticas. (SILVA; NASCIMENTO, s.d., p. 06).

Ao deparar-se com a existência de um mundo dividido em nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, assim como tecnologias avançadas, eis a necessidade de surgimento de uma nova dimensão, chamada de terceira dimensão. (DIAS; SOUZA, 2017, online). Os direitos da terceira dimensão, estão relacionados com os interesses coletivos, bem como a comunicação, a paz, a qualidade de vida e ao meio ambiente, compreendendo assim, os direitos difusos, direitos coletivos e os individuais homogêneos, conhecidos como direitos metaindividuais. (DIAS; SOUZA, 2017, online). Gaizo vem salientar, que:

> Uma primeira classificação que pode ser feita é dividir os direitos metaindividuais em dois grandes grupos: os direitos coletivos lato sensu, envolvendo os direitos difusos e os coletivos stricto sensu, também chamados de “essencialmente coletivo”; e os direitos individuais homogêneos, também denominados de “acidentalmente coletivos”, que embora possuam natureza eminentemente individual, sua tutela se dá na forma coletiva7 , para garantir a efetividade do direito material, a economia processual8 , desafogar o Judiciário, facilitar o acesso à justiça e salvaguardar o princípio da igualdade da lei na medida em que resolve molecularmente causas repetitivas. (GAIZO, s.d., p. 03-04)

No entanto, os direitos difusos são compreendidos como sendo aqueles em que não há a possibilidade de determinação da coletividade no qual foi atingida por determinado ato ou procedimento, ou seja, não existe vínculo entre os membros da coletividade. (BARROS JÚNIOR, 2014, online). Já os direitos coletivos são compreendidos como sendo aqueles, onde existe vínculo jurídico entre os membros afetados pela lesão, ou seja, os afetados são passíveis de identificação. (BARROS JÚNIOR, 2014, online).

Ao tratar dos direitos individuais homogêneo, Barros Júnior, vem dizer, que não são direitos coletivos por natureza, porém, por economia processual, eles podem ser tutelados coletivamente. (BARROS JÚNIOR, 2014, online). Segundo o magistério de Marighetto, os direitos da personalidade são aqueles direitos dependentes e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana, independentemente de reconhecimento, colocando o ser humano na posição de sujeito principal e destinatário das relações jurídicas. (MARIGHETTO, 2019, online).

O ser humano se encontra no ponto central do direito, isso porque o homem é o fundamento e o fim de todo o direito. (ANDRADE, 2003, p. 03). Para Andrade, todo e qualquer direito é feito pelo homem para o homem, compondo o valor mais alto de todo o ordenamento jurídico. (ANDRADE, 2003, p. 03). O meio ambiente influencia diretamente na vida da sociedade, e desde o início da humanidade, o homem usufruí sem pensar nas futuras consequências do mesmo. (JESUS, 2018, online). E esse forte crescimento da população fez com que a Constituição Federal Brasileira criasse uma estrutura para cuidar dos valores ambientais. (JESUS, 2018, online).

A Constituição Federal estabelece, no seu artigo 225, *caput* que:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O direito ao meio ambiente é considerado como sendo um direito fundamental de terceira dimensão, inclusos entre aos denominados de direitos dos povos, ou até mesmo, direitos de solidariedade. (MIRRA, 2017, online). O direito ambiental possui dispositivos no qual amparam e protegem o meio ambiente, como normas legais, nos âmbitos federal, estadual e municipal, e que por consequência, refletem no direito à vida humana. (ALVES JUNIOR, 2012, online). Na condição de direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem como característica ser indisponível, irrenunciável, inalienável e imprescritível. (MIRRA. 2017, online).

Outro direito importante para a construção do tema, é o direito do consumidor. Tal direito faz parte de um dos ramos do direito, encarregado de

interferir e auxiliar em relações que concerne ao consumo e a pessoa que consumiu, também designado e conhecido de consumidor, seja ele pessoa física ou jurídica. (JUS, s.d., online). Considera-se consumidor como toda pessoa, seja ela física ou jurídica que obtém ou faz uso de determinado produto ou serviço como destinatário final. (JUSBRASIL, s.d., online).

Já na condição de fornecedor, é estabelecido, que é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nascida no país ou em outro, que desenvolvem atividades, sejam elas desde a produção, até a prestação de serviços. (RODRIGUES, 2018, online). O direito ao desenvolvimento é reconhecido pela ONU, conhecida por Organização das Nações Unidas, como um direito fundamental tendo por característica a indisponibilidade, e é caraterizado como um direito que visa a igualdade de oportunidades para as pessoas e as nações. (BETHONICO, 2008, online).

Em consonância, Possato e Maillart vem complementar, ainda, que a Carta Internacional:

> [...] reconhece a inalienabilidade do direito ao desenvolvimento (artigo 1º), posto que constitui meio para que se viabilize os demais direitos humanos e liberdades fundamentais, cujo sujeito central é a pessoa humana, participante ativa e beneficiária desse direito (artigo 2º, § 2º) que, igualmente, atribui a responsabilidade pela sua realização a todos os seres humanos, de forma individual e coletiva (artigo 3º, §2º), além do dever dos Estados em formular políticas adequadas para o desenvolvimento, visando ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, baseado em sua participação ativa e livre, além da distribuição equitativa dos benefícios resultantes (artigo 2º, §3º), assegurando igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda. Em suma, define o direito ao desenvolvimento como um direito humano pelo qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político da sociedade em que vivem. (POSSATO; MAILLART, s.d., p. 10)

Ademais, o direito ao desenvolvimento é uma forma para que a dignidade seja respeitada e protegida. O mesmo, teve seu conceito evidenciado, pela primeira vez por Keba Mbaye. (MARTINELLI, 2013, p. 05). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, conhecida pelas siglas DUDH, foi elaborada

entre os anos de 1946 e 1948, pela ONU, Organização das Nações Unidas, e entrou em vigor logo após uma assembleia, no ano 1948. (SILVA, s.d., online).

Tal Declaração, é um documento, no qual foi elaborada por representantes de origem tanto cultural quanto jurídico, de diferentes locais do mundo, tendo sua proclamação por base da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. (ONU, 1945, online). Nesta toada, Cavalheiro vem dizer que:

> [...] apesar da evolução do ideário humanista nas ciências, em particular nas ciências sociais, há inegável resistência de parcela significativa da sociedade em admitir como norma vigente em nosso sistema jurídico os princípios inscritos na Declaração Universal de Direitos Humanos, sob o fundamento de que nossa Constituição, de modo implícito, já abarca tais direitos. (CAVALHEIRO, 2012, online).

A DUDH é um documento composto por 30 artigos, que regem sobre os direitos inalienáveis, que visam garantir a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz, além do direito à livre expressão, seja religiosa ou política. (SOUZA, 2018, online). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ademais, tem grande importância, pois ajudou a estabilizar a ideia dos Direitos Humanos. ((SILVA, s.d., online). Desde a Revolução Industrial, a maneira em que o homem utilizava os recursos disponibilizados pela natureza, e os danos causados a mesma, foram motivos de grande preocupação.

Com o intuito de amenizar a situação que ocorria em consonância com o avanço tecnologia e os impactos, a ONU junto com os Estados e a Comunidade Científica, sucedeu a primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, no ano de 1972, em Estocolmo. (SANTOS, 2012, online). Segundo a Universidade de São Paulo:

> A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (ONU, 1972, online).

Todavia, é sabido, que a primeira Conferência na área do meio ambiente, ocorreu em Estocolmo, no ano de 1972, entretanto, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o

Meio Ambiente e o Desenvolvimento, chamado de Rio 92. (ONU, 1945, online). As primeiras declarações, referiam-se ao homem de forma genérica, e Olympe de Gouges identificou isso, e divulgou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, dois anos após a Tomada de Bastilha, onde em seu artigo I dizia: “A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem”. (BONACCHI GROPPI, 1995. p.302 *apud* CAMPOS, s.d., online).

Olympe de Gouges, também conhecida por Marie Gouze, deu origem a Declaração dos Direitos da Mulher e da cidadã, que continha 17 artigos e sinalizava sua crítica ao documento que havia sido aprovado pela Assembleia Nacional da França, remetendo um apelo as mulheres, para que as mesmas se posicionassem de forma responsável ao que estava acontecendo. (GOUGES, s.d., p. 01).

Em 1948, a ONU, Organização das Nações Unidas, aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, porém, não abarcava a todos. Portanto, em 1959, a ONU, aprovou uma nova Declaração, no qual a criança deixou de ser objeto de proteção para ser sujeito de direito. (JRI, 2018, online). Com a promulgação da referida Declaração, as nações passaram a ter o compromisso de proteger as crianças, além de ter obrigação em ofertar uma boa educação. (FARIAS; CRUZ; SILVA, s.d., p. 03-04) Farias, Cruz e Silva complementam com o princípio VI da Declaração, que diz:

> [...] a sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais [...]. Direito à educação gratuita e ao lazer infantil (ONU, 1959 *apud* FARIAS; CRUZ; SILVA, s.d., p. 03)

Foi através da Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, que ficou reconhecida a vulnerabilidade tanto das crianças, quanto dos adolescentes e a necessidade de aderir medidas voltadas para a sua proteção. (JRI, 2018, online). A Declaração do Direito ao Desenvolvimento, foi estabelecida em 1986, através da Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, consagrou o direito humano ao desenvolvimento no ordenamento jurídico internacional. (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, 2015, p. 09). Segundo Leal e Ribeiro:

> A Declaração determina que desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes. (LEAL; RIBEIRO, 2014, p. 21)

Entretanto, é oportuno apontar que o direito ao desenvolvimento é considerado como sendo um direito tanto individual quanto coletivo. Individual em relação a sua origem e seu fim, e coletivo, em relação a sua implementação. (LEAL; RIBEIRO, 2014, p. 17).

2 O DIREITO HUMANO AO TRABALHO

A emergência do Estado social, é exposta como sendo um momento de mudança na estrutura do estado capitalista, ou seja, um momento novo, por duas perspectivas, seja pelo ponto de vista da luta de classes, seja pelo ponto de vista do regime político. (ARAUJO, s.d., p. 03). Portanto, com o Estado Liberal em crise, deu-se lugar a emergência do Estado Social-Burocrático. Tal designação fora por conta que o termo social assumiu o papel de garantir tanto os direitos sociais quanto o pleno emprego, e o termo burocrático pois fora através da contratação direta dos burocratas. (PEREIRA, 1998, online).

Todavia, Araujo, vem salientar que:

> A emergência do Estado social não foi um processo suave. Na expressão de Buci-Glucksmann e Therborn (1983: 112), ele saiu do capitalismo “pelas armas, ao sabor da guerra, e, depois, da guerra fria”. A “ameaça” (na ótica burguesa) representada pelo chamado “socialismo real” cumpriu função decisiva. Nesses termos, embora os fatores que levaram à recuperação da taxa de lucro no pós-guerra e, portanto, à fase expansiva do capital (os “anos de ouro”), tenham proporcionado a base objetiva para a nova forma estatal, o componente político é decisivo na explicação do fenômeno. (ARAUJO, s.d., p. 04).

A expressão *Welfare State* tem origem inglesa, e foi criada na década de 1940. No entanto, o primeiro documento responsável por regulamentar os princípios do *Welfare State*, foi o Plano Beveridge. O mesmo teve grande repercussão, no qual diversos países passaram a organizar as suas políticas de segurança social de acordo com as características apontadas por Beveridge. (NOGUEIRA, 2001, p. 02).

Segundo Cancian (s.d.), no *Welfare State*, o Estado assistencial tem o dever de garantir padrões mínimos de sobrevivência a todos os cidadãos, como por exemplo, a educação, a habitação, a saúde, além de renda e seguridade social. E, ainda, o autor ressalta que o seu desenvolvimento está interligado com o processo de industrialização e com os problemas dele advindos. (CANCIAN, s.d., online). Uma característica importante desse modelo de governo é que o Estado de Bem-Estar Social, além de interferir na economia, é o único que pondera o serviço público como sendo um direito do cidadão, ou seja, desta

forma, o ser humano já nasce com o direito de usufruir dos serviços e bens oferecidos pelo Estado. (CAPITAL RESEARCH, 2020, online).

Segundo Gomes (2006), o Estado de Bem-Estar Social somente se constituiu plenamente após a 2ª Guerra Mundial. No entanto, existem diversas correntes no que diz respeito ao processo de constituição de estruturas da seguridade social, de acordo com as experiências na Europa. (GOMES, 2006, online). Pode-se tratar pelo menos de 3 modelos, sendo eles – o modelo *laissez-faire*, o modelo socialdemocrata e o modelo baseado em um grande apoio em termos de extensão de benefícios e intervenção do Estado. (GOMES, 2006, online).

No *laissez-faire*, o Estado restringiu-se em fornecer benefícios mínimos, voltados para os indivíduos e para as famílias com rendimento extremamente baixo. (GOMES, 2006, online). Sendo assim, no modelo socialdemocrata, denota-se que o Estado tem o papel de fornecer serviços gerais e serviços universais, com base na solidariedade e cidadania. Já na terceira modalidade, a seguridade social tem uma maior preocupação com a segurança do indivíduo e da família, juntamente com a estabilidade, do que com a promoção de igualdade. (GOMES, 2006, online).

Melo vem acrescer que o designado Estado Social depende da política de cada governo. Todavia, o governo de esquerda é mais amistoso às políticas sociais, enquanto o governo de direita é mais conservador e tem o mínimo de atuação do Estado possível. (MELO, 2018, online). O *Wafare State* representou uma das maiores conquistas da democracia, no qual o mundo viveu os chamados “anos dourados”. A implementação da EBES, que significa Estado de Bem-Estar Social, fez com que ocorresse a afirmação dos valores, da democracia, além da valorização tanto do trabalho quanto do emprego e a justiça social e bem-estar. (DELGADO, 2007, p. 22 *apud* AZEREDO *et al,* 2010, online)

Assim, a instalação da democracia social, o trabalho assumiu o caráter de ser o meio que mais garante o mínimo de poder social à população, tornando-se o centro de organização da vida social e econômica. (DELGADO, 2007, p. 29 *apud* AZEREDO *et al,* 2010, online). No Brasil, *Welfare State* surgiu com grande força nas Consolidações das Leis do Trabalho, comumente conhecida como CLT, garantindo vários direitos à população. Alguns programas de bem-estar social também foram desenvolvidos com o intuito de amenizar a desigualdade

no país, como por exemplo – Sistema Único de Saúde; Programa de Assistência Rural; além do Programa de Integração Social e o Bolsa Família. (REIS, 2019, online).

Ademais, há que se reconhecer que o ambiente de trabalho pode causar uma série de problemas se usado de forma inadequada, afetando diretamente a capacidade produtiva e a saúde do trabalhador, como por exemplo, desde um ambiente com problemas de iluminação até trabalhadores insatisfeitos. (CERATTO, 2017, online). Zafalão, vem dizer que:

> Também conhecida como a “Engenharia dos Fatores Humanos”, a Ergonomia visa o desenvolvimento e aplicação de técnicas de adaptação do homem ao seu ambiente de trabalho; técnicas eficientes e seguras de desempenhar as atividades laborais, visando a otimização do bem-estar do trabalhador e, por conseguinte, aumento da produtividade e eficiência das tarefas realizadas. (ZAFALÃO, 2017, online).

No entanto, a ergonomia auxilia e é de grande valia no ambiente de trabalho, pois, estuda a organização do ambiente e ao mesmo tempo estuda a interação entre homem versus equipamento. Tem a finalidade de trazer conforto ao trabalhador, trazendo como ponto positivo, a prevenção de doenças ocupacionais, além de uma boa funcionalidade do sistema e uma boa capacidade física e psicológica do empregado. (CERATTO, 2017, online). Acerca do assunto em destaque, Vidal vem esclarecer que:

> A Ergonomia objetiva modificar os sistemas de trabalho para adequar a atividade nele existentes às características, habilidades e limitações das pessoas com vistas ao seu desempenho eficiente, confortável e seguro (ABERGO, 2000 *apud* VIDAL, s.d., p. 03).

A ergonomia pode ser dividida em três aspectos de acordo com a IEA, em sua tradução *International Ergonomics Association*, sendo eles – ergonomia física, ergonomia cognitiva e ergonomia organizacional. A ergonomia física estuda os aspectos físicos de uma situação de trabalho. (VIDAL, s.d., p. 16). A ergonomia cognitiva estuda os aspectos mentais da atividade de trabalho dos indivíduos, sejam homens e mulheres. (VIDAL, s.d., p. 19). A ergonomia

organizacional se consolida por meio da constatação de que toda atividade de trabalho ocorre no âmbito de organizações. (VIDAL, s.d., p. 22).

É importante destacar, que não é o trabalhador que tem que se adequar as condições de trabalho, mas sim, ao contrário, as condições de trabalho que devem se adequar as necessidades do trabalhador, com observância as suas limitações físicas e psicológicas. Ademais, com o intuito de regular tais condições, surgiu a Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, que foi regulamentada pela Portaria nº 3.214 de 08 de jul. 1978. (ZAFALÃO, 2017, online)

A Norma Regulamentadora nº 17, comumente conhecida como NR-17, é de grande importância, pois evita riscos causados à trabalhadores, a partir da LER, por exemplo, que é o esforço repetitivo, ou trabalhos realizados durante toda a jornada de pé. (ZAFALÃO, 2017, online). A necessidade de um ambiente de trabalho saudável, é exigência do direito à cidadania. Contudo, a higidez é outro elemento de proteção ao trabalhador.

A proteção estatal assegurou ao trabalhador a garantia de preservação da sua saúde, em quatro âmbitos – físico, mental, social e ambiental, para que o trabalhador tenha condições de continuar no mercado de trabalho em plenas condições, garantindo assim, o seu sustento. (CONSULTOR JURÍDICO, 2016, online). Segundo Oliveira e Santos:

> No que se refere à higidez do meio ambiente do trabalho a fiscalização empresarial é, portanto, elemento de curial importância, eis que somente através de seu exercício pleno será possível evitar a ocorrência de poluição no ambiente. (OLIVEIRA; SANTOS, s.d., p. 04).

E ressalta, ainda, que:

> [...] haverá culpa no acidente ou doença ocupacional se o empregador ou seus prepostos não diligenciarem ostensivamente na exigência do uso de tais equipamentos de segurança e nas medidas necessárias para que o trabalho seja prestado em condições saudáveis. OLIVEIRA, 2005, p. 167/168 *apud* OLIVEIRA; SANTOS, s.d., p. 04)

A busca incessante pelo lucro imposta pelo sistema capitalista, faz com que com que os empregadores não tenham tanto cuidado com a segurança e

com a higidez no ambiente de trabalho, uma vez que, o conforto e bem-estar do trabalhador exige investimentos. (MENEZES, s.d., p. 10).

2.1 NOTAS À DEFINIÇÃO DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO

Em primeiro lugar, é preciso compreender a respeito das classes sociais. O entendimento é que as classes sociais sejam um grupo de pessoas no qual possuem a mesma situação econômica além de ter os mesmos acessos aos meios de produção. (MUNDO EDUCAÇÃO, s.d., online). A luta de classes, é um conceito marxista que está vinculado a política socialista, e foi desenvolvido pelos sociólogos e filósofos alemães Karl Marx e Friedrich Engels. Tal denominação existe desde a Idade Média e envolve a classe dos proletários e a burguesia dentro da sociedade capitalista. (TODA MATÉRIA, 2020, online).

A luta de classes surge sempre quando as classes dominantes se deparam com seus interesses sendo ameaçados. No entanto, mediante a agitação social, causada pelo movimento cartista e pelas reações da população contra a nova lei dos pobres criada em 1834, as classes inglesas dominantes, viram milhares de trabalhadores, nas principais cidades do país, reivindicarem por direitos políticos, redução da jornada de trabalho, conquistas sociais, além do sufrágio universal masculino e direito à organização. (CASTELO, 2010, p. 05).

Diante de tal explanação e segundo o sociólogo e filósofo Karl Marx, a luta de classes, só se extinguirá quando o sistema capitalista for excluído assim como as classes sociais. (TODA MATÉRIA, 2020, online). McCaffrey vem acrescer que:

> Segundo o núcleo básico do sistema de crenças marxista, a história da humanidade é a história das lutas entre uma classe dominante relativamente pequena e uma classe de explorados bastante numerosa. A principal forma de exploração é econômica: a classe dominante expropria parte da produção gerada pelos explorados — ou, como dizem os marxistas, a classe dominante “se apropria da mais-valia social e a utiliza para seus próprios propósitos de consumo” (MCCAFFREY, 2018, online).

Os sistemas sociais pré-capitalistas, como por exemplo, o feudalismo e a escravidão, eram qualificados pela exploração. Ora, tendo como base o escravo, ele não é considerado um trabalhador livre e muito menos ganha por estar na condição de escravo, ou seja, sua utilidade é reduzida em benefício do aumento da riqueza do escravizador. (MCCAFFREY, 2018, online). O mesmo raciocínio se aplica aos senhores feudais, que extrai impostos das terras dos agricultores para se beneficiar, ou seja, na mesma proporção que o agricultor perde, o senhor feudal ganha. (MCCAFFREY, 2018, online).

Na declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 o direito ao trabalho foi reconhecido:

> XVIII
> Todo homem pode empenhar seus serviços, seu tempo; mas não poder vender-se e nem ser vendido. Sua pessoa não é propriedade alheia. A lei não reconhece domesticidade; só pode existir um penhor de cuidados e de reconhecimento entre o homem que trabalha e aquele que o emprega. (CALIL, 2010, online)

Da mesma forma, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proferida pela ONU em 1948:

> Artigo 23
> I) Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
> II) Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
> III) Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
> [...] (CALIL, 2010, online)

É de suma importância fazer menção ao Pacto dos direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido pelas siglas (PIDESC), tratado este, no qual foi convencionado pela Resolução 2.200 – A da Assembleia Geral das Nações Unidas na data de 16 de dezembro de 1966 e somente na data de 24 de janeiro de 1992, foi ratificado no Brasil. (SANTIAGO, 2020, online). O mesmo tinha o intuito de tornar importante juridicamente os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando assim, os estados

signatários, os responsáveis internacionalmente por eventual violação dos direitos ali estipulados. (SANTIAGO, 2020, online).

Rabenhorst e Monte, por sua vez, vêm agregar que:

> O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, teve o objetivo de tornar juridicamente vinculantes os dispositivos da Declaração Internacional dos Direitos Humanos, determinando a responsabilização internacional dos Estados-parte pela violação dos direitos enumerados. (RABENHORST; MONTE, 2002, online).

Para tanto, no artigo 6º do referido Pacto é garantido que

> 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. (PIDESCONU, 1966, p. 02).

De acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito ao trabalho, é uma garantia de obrigação dos Estados brasileiros, e na mesma medida em que o desemprego atinge inúmeras pessoas, ocorre a violação aos direitos humanos. (DHNET, s.d., online). Conforme consta a Proclamação de Teerã, de 1968, pela Assembleia Geral da ONU, o direito ao trabalho é caracterizado como uma condição indispensável para que outros direitos humanos sejam efetivados. Neste sentido, inclusive, cita-se:

> 13. Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social (ONU, 1968, online)

Ademais, o direito ao trabalho, na Resolução 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU, fora articulado de modo taxativo, no qual, para que se alcance o objetivo de garantir de forma absoluta os direitos humanos, além da plena dignidade pessoal, é imprescindível garantir o direito ao trabalho. (WANDELLI, 2009, p. 26). O filósofo Charles Fourier foi quem atribuiu a

expressão direito ao trabalho e quem conferiu o direito ao trabalho como condição de possibilidades de outros direitos. (WANDELLI, 2009, p. 27).

O direito do trabalho, é um ramo do direito, que tem por objetivo regularizar as relações de trabalho entre empregador e empregado, por meio de normas jurídicas, no qual determinam os sujeitos além das organizações designadas para a proteção do trabalho, da estrutura e da atividade. (NASCIMENTO, 2003, p. 170 *apud* MARTINS, s.d., p. 19). Segundo Guimarães:

> [...] o conceito de Direito do Trabalho é um sistema jurídico permeado por institutos, valores, regras e princípios dirigidos aos trabalhadores subordinados e assemelhados, aos empregadores, empresas coligadas, tomadores de serviço, para tutela do contrato mínimo de trabalho, das obrigações decorrentes das relações de trabalho, das medidas que visam à proteção da sociedade trabalhadora, sempre norteadas pelos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Também é recheado de normas destinadas aos sindicatos e associações representativas; à atenuação e forma de solução dos conflitos individuais, coletivos e difusos, existentes entre capital e trabalho; à estabilização da economia social e à melhoria da condição social de todos os relacionados. (CASSAR, s.d. *apud* GUIMARÃES, 2019, p. 08)

Diante do ponto de vista etimológico e também histórico, a expressão trabalho remete a ideia de castigo, de dor e sofrimento. Porém de acordo com o ponto de vista atual, o trabalho significa a energia que o homem/trabalhador fornece com a finalidade produtiva. (CASSAR, s.d., p. 06). A referida autora salienta, ainda, que existem três correntes que tratam sobre o Direito do Trabalho, sendo elas - corrente subjetiva, objetiva e mista. A corrente subjetiva enfatiza a fragilidade da condição econômica do empregado. (CASSAR, s.d., p. 07). Na corrente objetiva a lei e o campo objetivo são priorizados, e não mais os sujeitos da relação jurídica. A corrente mista, cuja adoção do entendimento é majoritária, engloba as duas correntes já citadas acima, pois nela tanto os sujeitos da relação de trabalho, quanto o próprio conteúdo do Direito do Trabalho são valorizados. (CASSAR, s.d., p. 07).

Neste contexto, deve-se fazer alusão ao mínimo existencial é oriundo do direito alemão e também dos debates acerca da doutrina e jurisprudência no ano de 1950, em que sucedeu a garantia de um mínimo de qualidade de vida para se viver com o mínimo de dignidade. Ademais, todos têm direito ao mínimo

existencial, sem qualquer tipo de discriminação. (LEITE, 2020, online). Vale lembrar que o mínimo existencial não se restringe apenas a garantir a existência física da pessoa e a sua mera sobrevivência. Além da sobrevivência, garantem-se igualmente as condições para vida digna, livre e participativa. Sendo assim, do mínimo existencial nem os prisioneiros, os criminosos, os doentes mentais e indigentes podem ser privados. (LEITE, 2020, online). Weber vem complementar, ainda, que:

> Toda a pessoa é sujeito de direitos e deveres e como tal deve ser tratada. Quando, do ponto de vista jurídico, falamos de um "mínimo existencial" estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia que o norteia refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana. (WEBER, 2013, online).

O mínimo existencial está estreitamente ligado com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que se concretize realmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, o mínimo existencial tem para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana um papel fundamental. Nesse sentido, deve-se assegurar as condições de dignidade da pessoa humana, através da proteção dos direitos individuais como: saúde, educação, moradia, alimentação e direito ao trabalho. (OLIVEIRA, 2016, online)

2.2 DIREITO HUMANO AO TRABALHO E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial que devastou a Europa continental, mais especificamente na primeira metade do Século XX, começou-se a discutir com mais afinco a questão do direito ao desenvolvimento. Desde então, a problemática do desenvolvimento tem ganhado atenção por parte dos Estados, das organizações internacionais e das organizações não governamentais (KINOSHITA, FERNANDES, 2008, online).

O direito ao desenvolvimento foi utilizado pela primeira vez no ano de 1971, na Conferência inaugural do Instituto dos Direitos Humanos de Estrasburgo, por Keba M'Baye. No entanto, a partir deste advento, a definição de Direito ao Desenvolvimento se evoluiu até a sua consagração como um direito humano, de acordo com a Resolução nº 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, nomeada na data de 4 de dezembro de 1986 de Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento. (KINOSHITA, FERNANDES, 2008, online). O seu primeiro artigo versa que o Direito ao Desenvolvimento é:

> Um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e de desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (KINOSHITA, FERNANDES, 2008, online).

O conceito de direito ao desenvolvimento se ampliou, pois, com as descobertas científicas e tecnológicas, ocorreu um grande crescimento na economia, trazendo como benefícios para a sociedade, por exemplo, o tratamento de doenças que antes não tinham cura, comunicação em tempo real, entre outros. (SOUSA, 2010, p. 05). Vale ressaltar que, apesar da relação com a economia, o desenvolvimento não é mais compreendido como sinônimo de crescimento econômico (ANJOS FILHO, 2013, online).

Não há uma concordância acerca da dimensão a qual o direito ao desenvolvimento faz parte. O conceito "direito ao desenvolvimento", como já citado, foi abordado pela primeira vez em 1972 por Keba Mbaye, Chefe de Justiça do Senegal, que introduziu o direito ao desenvolvimento como direito humano e somente alguns meses após por Karel Vasak, que sustentou ser o direito ao desenvolvimento parte da terceira dimensão de direitos humanos (FERRARI E PEIXINHO, s.d., online).

Ainda na perspectiva do direito ao desenvolvimento fazer parte da terceira dimensão, Robério Nunes dos Anjos Filho afirma que "...no âmbito da ONU o fenômeno do desenvolvimento passou a ser visto também sob um viés jurídico, dando ensejo ao surgimento de um direito humano de terceira dimensão: o direito ao desenvolvimento". (ANJOS FILHO, s.d., online). Contudo, outros autores irão afirmar que o direito ao desenvolvimento, é um direito de quarta

dimensão dos direitos humanos (BEDIN, 2003, p. 08). No entanto, é possível destacar tal direito, no artigo XXII da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que diz:

> Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. (BEDIN, 2003, p. 09).

Com o crescimento econômico e a globalização, veio um aumento drástico da desigualdade social, passando a não atender as necessidades básicas da maior parte da população, violando os direitos, sejam eles, civis, econômicos, políticos, sociais e culturais (SOUSA, 2010, p 05). Com a necessidade de buscar um equilíbrio entre o crescimento econômico e os direitos humanos, surge o direito ao desenvolvimento como direito humano, no qual coloca o ser humano como sujeito central, devendo este, ser participante ativo e beneficiário direito. (SOUSA, 2010, p.05).

Segundo o magistério de Campanilli e Sanches (2016), o direito ao desenvolvimento muito depende da condição econômica de cada país, independente do regime econômico adotado, seja ele capitalista, seja ele socialista. Isto é, aos países que adotaram o sistema capitalista, terá uma tendência maior ao desenvolvimento, enquanto aos que adotaram o sistema socialista, terá uma tendência menor, pois visa a busca pela igualdade. (CAMPANILLI; SANCHES, 2016, p. 14).

Fachin vem fortalecer, ainda, que: “A categoria do direito humano ao desenvolvimento foca a igual oportunidade de todos os seres humanos acessarem as garantias mínimas do suprimento de suas necessidades mais básicas” (FACHIN, 2013, p. 130). Após uma série de discussões que perduraram durante anos, os governos proclamaram pela primeira vez, perante as Nações Unidas, que o direito ao desenvolvimento é um direito inalienável. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada em 1986 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, declara que “A pessoa humana é o sujeito central de desenvolvimento e deve ser o participante ativo e o beneficiário do direito ao desenvolvimento” (BETHONICO, 2008, online)

Dada a importância do direito ao desenvolvimento é importante salientar que este passou a ser um direito do homem como qualquer outro, e por isso, é responsabilidade dos Estados de promovê-lo e efetivá-lo. (BETHONICO, 2008, online). O direito ao desenvolvimento possui relação direta com o desenvolvimento humano, uma vez que o direito ao desenvolvimento possui foco direto no ser humano, na pessoa, sob o ponto de vista individual ou coletivo (povos, coletividades regionais internas, grupos vulneráveis, minorias) e está vinculado a uma melhoria qualitativa das condições de vida. (ANJOS FILHO, 2013, online)

O texto da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento consagra uma dupla dimensão: individual e coletiva. O direito ao desenvolvimento terá sempre uma dimensão individual, com foco no ser humano como supracitado. A posição central da pessoa humana é assegurada pela Carta das Nações Unidas, pelos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966 e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, fundamentado em todos esses documentos que tomam como fundamento a dignidade da pessoa humana. Mas o direito ao desenvolvimento também possui uma dimensão coletiva, que abrange os povos e os Estados. (ANJOS FILHO, 2013, online).

Nas palavras de Campos (2011), o direito não diz respeito apenas ao trabalho, mas sim, corresponde a um trabalho decente, no qual a liberdade, a segurança e a igualdade, são características que devem ser priorizadas, assim como a remuneração, que tem como objetivo maior garantir uma vida digna aos trabalhadores e suas respectivas famílias. (CAMPOS, 2011, p. 19). Portanto, direito ao trabalho, aparece como fonte de sobrevivência e da dignidade humana, no qual está interligado com o direito à vida, pois na falta do trabalho, as pessoas ficam impossibilitadas de proporcionar uma vida digna para si e para os seus familiares. (FONSECA, 2006, p.11). Campos vem salientar que:

> Apesar de guardar relações estreitas com outros direitos humanos, o direito ao trabalho não se confunde com eles. Por exemplo, não se confunde com o direito à renda, pura e simples – promovido por políticas de garantia de renda –, nem com o direito a meios de geração de renda, como a terra – promovido por políticas de reforma agrária. Ou seja, a fim de se concretizar, o direito ao trabalho precisa se articular com outros direitos humanos, mas a eles não se subsume, pois conta com sujeito e objeto próprios. (CAMPOS, 2011, p. 20)

Ademais, o direito ao trabalho, corresponde ao direito em que os cidadãos detém, quando puderem, desejarem ou até mesmo, necessitarem de estarem ocupados. Ou seja, tal direito, não se trata de um dever que deve ser imposto aos cidadãos como forma de disciplina e controle e é obrigação do Estado fornecer oportunidades de trabalho. (CAMPOS, 2011, p. 20).

Já o direito ao desenvolvimento teve seu marco histórico em 1960, na época em que ocorria a descolonização, e em que o conflito entre direitos econômicos, sociais e culturais e direitos civis e políticos, foram fruto de um sistema internacional de polaridades definidas. No entanto, surgiu o empenho do Terceiro Mundo de elaborar uma identidade cultural própria, apresentando direito de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento. (PEIXINHO; FERRARO, s.d., p. 08)

É possível fazer menção a outros documentos internacionais, além da Assembléia Geral das Nações Unidas, que asseguram o direito ao desenvolvimento, como por exemplo a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e a Carta das Nações Unidas e dos Pactos Internacionais dos Direitos Humanos. (PEIXINHO; FERRARO, s.d., p. 09). A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, também designada de Carta Bonjur, em seu artigo 22º, vem dizer que:

> Artigo 22º
> 1.Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.
> 2.Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento. (OLIVEIRA, 2011, online).

A Carta das Nações Unidas e dos Pactos Internacionais dos Direitos Humanos, em seu artigo 55º, prevê que:

> Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

> a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
> b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
> c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (BRASIL, 1945.).

Segundo o entendimento de Maior (1999), o Direito do Trabalho de certa forma confere um valor ao trabalho, não diante das possibilidades econômicas, mas sim de acordo com as necessidades humanas. Contudo, possibilita um aspecto além de ético, moral, ao direito. Ademais, a Constituição Federal fixou-o como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e designou que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano. (MAIOR, 1999, p. 20).

2.3 A RUBRICA PROTETIVA DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Acerca do tema, é preciso compreender primeiramente a respeito do conceito de vulnerabilidade. E de acordo com o Instituto Ser +, o termo vulnerabilidade é constituído por diferentes fatores que são responsáveis pela exclusão social de uma parte da população, no qual é possível destacar as questões históricas, de gênero, de raça e até mesmo de orientação sexual. Tais questões fazem com que os cidadãos sofram com a falta de oportunidade e de representatividade. (INSTITUTO SER +, s.d., online).

Segundo o Dicionário online de Português (s.d., online), vulnerabilidade é “característica, particularidade ou estado que é vulnerável; qualidade que pode se encontrar vulnerável: a vulnerabilidade da segurança pública”. Nesse sentido, a vulnerabilidade está diretamente ligada ao sujeito vulnerável, que significa: “ferido, sujeito a ser atacado, derrotado: frágil, prejudicado ou ofendido” (DICIONÁRIO ONLINE, s.d., online).

A vulnerabilidade é uma categoria jurídica dentro do direito onde se encontra o desafio do estado social não ser apenas uma garantia de liberdade, mas ser também um estado que promove a justiça social (FERREIRA, s.d., online). De acordo com o artigo 3ª da Constituição Federal:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988);

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade se trata de um estado de pessoa, um estado de risco, de confrontação excessiva de interesse. Quando se trata de vulnerabilidade, quer dizer que existe uma relação de fragilidade e uma disparidade entre o empregado e o empregador na relação de emprego, podendo ser: negocial, econômico, técnico, social e informal (FERREIRA, s.d., online). Faz-se necessário destacar que a vulnerabilidade social não está somente ligada a pobreza, mas sim, a uma condição de fragilidade em que alguns cidadãos estão sujeitos. Isto é, a vulnerabilidade social diz respeito a situação econômica das pessoas que possuem pouco recursos financeiros, moradia, educação e oportunidade, que contribuem para o seu crescimento como cidadão. (INSTITUTO SER +, s.d., online).

Ao falar de legislação trabalhista, tal locução expressa uma valorização do trabalho dos funcionários, promovendo de forma positiva, um ambiente de trabalho confortável, amigável e produtivo. (SYSTEM, 2020, online). A legislação trabalhista, ao mesmo tempo que impõe regras ela também estabelece os direitos e os deveres, tanto do empregado quanto do empregador, e define conceitos ora importantes para uma boa interpretação das relações de trabalho. É considerado empregado por exemplo, toda pessoa que presta serviços a uma empresa e que receba remuneração. (MERELES, 2017, online). Ademais, segundo Dario e Alves:

> Compreende-se por legislação trabalhista o conjunto de regras e princípios que regulam as relações trabalhistas. No Brasil, as normas trabalhistas encontram-se estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como em leis esparsas, súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho. (DARIO; ALVES, s.d., online).

Para tanto, a CLT, conhecida por Consolidação das Leis do Trabalho, foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, durante o governo de Getúlio Vargas. Deu-se a designação de consolidação pelo fato de terem reunidos todas

as legislações existentes a respeito do Direito do Trabalho. (LENZI, 2019, online). E acrescenta ainda que:

> Com o passar do tempo e, de acordo com as necessidades e as mudanças das relações de trabalho, as regras foram sendo atualizadas e outras foram incluídas para aumentar a proteção das relações de trabalho e os direitos dos trabalhadores. (LENZI, 2019, online).

A Consolidação das Leis do Trabalho regulamenta as relações de trabalho e é resultado de um trabalho incansável de legisladores e juristas, no qual o ponto de partida foi no início do Estado Novo, que é um regime político brasileiro, estabelecido por Getúlio Vargas que durou entre 1937 a 1945. Durante este tempo, o trabalho dos juristas foram prol de conseguir consolidar a legislação trabalhista existente, e criar uma nova, na medida que atendesse às necessidades de proteção do trabalhador. (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d., online).

Um dos principais objetivos da CLT é proteger todo trabalhador, tomando como base o princípio da proteção, principalmente ao se tratar da relação de subordinação existente e pela dependência econômica do vínculo trabalhista. (LENZI, 2019, online). O princípio da proteção é o que direciona todo o sentido da criação do Direito do Trabalho, com o intuito de proteger a parte mais vulnerável na relação jurídica, que no caso, é o trabalhador, que até o surgimento de normas regulamentadoras trabalhista, este se encontrava desprotegido. (CAPELARI, 2009, online). Capelari vem acrescentar ainda que:

> A Constituição de 1988 demonstrou grande preocupação com o trabalhador. A inovação acentuada no atual texto constitucional foi o deslocamento dos direitos trabalhistas que antes pertenciam ao capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, que geralmente figurava no final das constituições anteriores, para uma posição de destaque logo no início do novo Diploma Constitucional, no capítulo “Dos Direitos Sociais”, artigos 6º a 11. (CAPELARI, 2009, online).

E, no entanto, foi a partir da Constituição atual vigente, que ficou visível a necessidade de igualdade entre as partes da relação jurídica e fazer jus ao que diz no artigo 5º da CF/88. (CAPELARI, 2009, online). O artigo 5º da Constituição diz: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]. (BRASIL, 1988). Conforme exposto por Dario e Alves, o Princípio da Proteção:

> Confere uma proteção jurídica maior ao empregado para compensar a sua desvantagem perante a empresa. Desse princípio, decorrem outros três subprincípios:
> 1. Princípio da norma mais favorável
> Havendo dúvida na aplicação de normas jurídicas, deve-se aplicar aquela que for mais favorável ao empregado.
> 2. Princípio da condição mais benéfica
> As cláusulas do contrato de trabalho não podem ser alteradas ou suprimidas em prejuízo do trabalhador, ainda que com o seu consentimento.
> 3. Princípio do in dubio pro operario
> É o comando para que, em caso de dúvida, decida-se a favor do empregado, parte frágil da relação — esse princípio, segundo alguns autores, confunde-se com o da norma mais favorável. (DARIO; ALVES, s.d., online).

A legislação trabalhista rege os direitos que o trabalhador possui, é extensa, mas é possível mencionar alguns direitos principais estabelecidos pela legislação, como por exemplo: o descanso semanal remunerado; décimo terceiro salário; FGTS; direito ao salário; registro na carteira de trabalho; férias; aviso prévio; e direito a licença paternidade e licença maternidade além de outros. (CONVENIA, s.d., online).

Paula, Silva e Bittar, vêm tratar a respeito da minoria, no qual representa um grupo social em que esteja numa situação de inferioridade ou até mesmo subordinação em relação a outro grupo. Tal posição de inferioridade, pode ter como pilar fatores socioeconômico, psíquico, etário, físico, religioso e de gênero. Vale destacar, que a palavra minoria nem sempre está ligada ao significado de quantidade, mas sim, a capacidade de inferioridade e subordinação. (PAULA; SILVA; BITTAR, 2017, online). Os minoritários se assemelham com os vulneráveis, e a mulher por sua vez, está dentro do grupo acima exposto. (PAULA; SILVA; BITTAR, 2017, online).

Segundo Merola (2016), as mulheres ainda sofrem discriminação em diferentes áreas como na área política, na área social e na área profissional. Com a chegada da Revolução Industrial, a mecanização tomou conta e, em sequência, houve a redução de força física para o desempenho das funções, tornando possível a contratação das mulheres, porém, haviam diferenças se comparadas aos homens, como por exemplo, o salário e a necessidade de

aguentar preconceitos, abusos e humilhações, sem qualquer tipo de proteção legislativa. (MEROLA, 2016, online).

Com a promulgação da CLT em 1943, obtiveram-se grandes avanços no que tange a proteção da mulher trabalhadora. (MEROLA, 2016, online). Foi estabelecido um capítulo somente para tratar de questões destinada as mulheres, que tem como objetivo, extinguir ou no mínimo diminuir a desigualdade, proteger e fornecer condições favoráveis de trabalho, levando em considerações suas características próprias de mulher. (MEROLA, 2016, online).

Contudo, cada vez mais é possível verificar o aumento das mulheres no mercado de trabalho, conquistando sua autonomia financeira, e quebrando tabu, por muitas vezes tornando a principal fonte para suprir as necessidades de sua família. (EURIBIO, 2017, online). Mesmo com a crescente inserção da mulher no âmbito do trabalho, é possível verificar preconceitos da mulher no mercado de trabalho. Para tanto, foi inserido à CLT, em seu artigo 373-A, os meios de proteção, que dispõem:

> **Art. 373**-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)
> **I** - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)
> **II** - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)
> **III** - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)
> **IV** - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)
> **V** - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

> **VI** - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999). (BRASIL, 1943).

Tal proteção, também, se aplica aquela mulher gestante, que obtém, como direito, sua estabilidade desde o momento em que a mãe descobre a gravidez até o quinto mês após o nascimento da criança. (POSOCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, 2015, online). Direitos como a licença maternidade no prazo de 120 dias e de 180 dias caso o prazo seja ampliado; dispensa durante o horário de serviço para consultas médicas são garantidos, além de pausa para amamentar seu filho nos primeiros meses e salário maternidade. (POSOCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, 2015, online).

Vale ressaltar que, a empregada gestante pode romper com o contrato de trabalho, mediante apresentação de atestado médico desde que fique constatado que tal atividade é prejudicial, além de ter a possibilidade de transferência de função. (EURIBIO, 2017, online). Euribio menciona que, mesmo no caso de adoção, o prazo de licença maternidade, continua de 120 dias, independentemente da idade da criança. (EURIBIO, 2017, online).

3 A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF: UMA ANÁLISE DA EQUIPARAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA E DA MÃE ADOTANTE PARA FINS DE LICENÇA-MATERNIDADE

Em primeiro lugar, é necessário compreender o papel do Supremo Tribunal Federal - STF - como instituição contramajoritária e, para tal faz-se imprescindível abarcar o princípio majoritário e a Constituição. Nesse sentido, a Constituição vigente declara de forma direta que o poder pertence ao povo e este poder é delegado aos legisladores que são representantes do povo eleitos, no entanto, pelo voto da maioria. (ARTEIRO; SANTOS, s.d., online).

Segundo Arteiro e Santos (s.d.), citando Häberle (2007), a vontade da maioria não é absoluta contendo algumas importantes limitações explícitas especialmente pelo texto constitucional para que o princípio majoritário não seja usado lesando os direitos das minorias. Dessa forma, o princípio majoritário deve ser interpretado de maneira a assegurar que não somente a vontade da maioria, mas também as vontades das minorias sejam respeitadas pelo Estado:

> [..] A vontade da maioria é a que em regra prevalece, porém deve-se observar que uma maioria parlamentar ocasional pode ser na verdade uma minoria dominante. Uma democracia deve valorizar o interesse geral e sempre pautar-se nos valores da igualdade e da liberdade para que tanto a maioria como as minorias tenham seus direitos fundamentais assegurados. O Estado Democrático de Direito está fundado no respeito ao regime democrático e na garantia dos direitos fundamentais que constituem uma conquista histórica do povo. (ARTEIRO; SANTOS, s.d., online)

Sendo assim, a legitimidade da jurisdição constitucional está no fato de ser fundamental conciliar o governo da maioria com a supremacia da Constituição e também com a defesa dos direitos fundamentais. Essa legitimidade permite ao Poder Judiciário atuar contramajoritariamente, até porque em caso de conflito entre o princípio majoritário e a Constituição, esta deve prevalecer (ARTEIRO; SANTOS, s.d., online).

Posto isso, é possível observar a partir de que ponto o Supremo Tribunal Federal atua como instituição contramajoritária. O Supremo Tribunal Federal

desempenha dois papéis distintos: o contramajoritário, quando invalida atos dos outros Poderes em nome da Constituição e o representativo, quando, em certas circunstâncias, atende as demandas sociais que ficam paralisadas no Congresso. Essas afirmações são do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em conferência proferida em homenagem ao professor Robert Alexy (CONSULTOR JURÍDICO, s.d., online).

Aqui, o foco não será no papel representativo, mas sim no papel contramajoritário do STF. O princípio contramajoritário caracteriza-se como uma exceção à regra da maioria, pois busca-se interditar os excessos praticados através das decisões tomadas democraticamente, mas que não se correspondem com os valores e interesses constitucionais e desrespeitem os direitos fundamentais. (SOUZA, 2016, online). No cenário atual, apesar de estar em constante mudança, do constitucionalismo contemporâneo assume destaque especial o papel contramajoritário do Poder Judiciário, em particular das Cortes Constitucionais, como o STF (CARVALHO, 2012, online).

O papel assumido pela Constituição, encerra a emissão dos seus valores sobre todo o ordenamento jurídico e determina que os seus preceitos sejam garantidos também pela jurisdição constitucional. A partir disso, o STF, no exercício desta jurisdição, tem proferido decisões essencialmente contramajoritárias com o intuito de resguardar direitos e interesses, principalmente, dos grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidades (SOUZA, 2016, online).

Assim sendo, o STF, na posição de garantidor da Lei Fundamental, começou a assumir o controle dos abusos das maiorias, com o fim de resguardar os direitos das minorias. Essa responsabilidade compõe o caráter contramajoritário desempenhado pela Corte Suprema brasileira. Portanto, a função contramajoritária faz-se imprescindível porque as deliberações legislativas emanam da aprovação da maioria e, embora essa seja a lógica adotada no regime democrático, isto não é o suficiente para que se mantenha intacto o compromisso com a Constituição. Desse modo, o controle de constitucionalidade atua como o principal instrumento para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais das minorias diante do conflito entre os direitos da minoria e a regra da maioria, na medida em que esse embate será julgado por um tribunal que seja imparcial (SOUZA, 2016, online).

A Constituição da República possui como princípios fundamentais, conforme a redação do art. 1º da CF/88, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, tem por objetivos, consoante art. 3º da CF/88, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (FERREIRA, s.d., online).

Os direitos fundamentais são direitos protetivos que asseguram o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade. Os direitos fundamentais são inalienáveis, visto que a aplicação dos direitos fundamentais do cidadão não pode ser ignorada pelo Poder Estatal. Os direitos e garantias fundamentais estão divididos na Constituição Federal por temas específicos. São eles: direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CF), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11 da CF), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CF) e direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CF). (FACHINI, s.d., online).

Os direitos e garantias fundamentais e as normas protetivas que têm por finalidade proteger o cidadão da ação do Estado - considerando que o Estado é obrigado a garantir as mesmas - e assegurar os requisitos mínimos para que o indivíduo tenha uma vida digna perante a sociedade, estão previstas na Constituição Federal de 1988, no título II da mesma. (FACHINI, s.d., online). Historicamente, o Estado passou a se envolver nas relações de natureza econômica com o objetivo de garantir a efetivação dos direitos fundamentais econômicos e sociais. Dessa maneira, a postura adotada pelo Estado é de um Estado-Social (RANGEL, 2016a, online).

O processo histórico-constitucional de afirmação dos direitos fundamentais viabilizou a inserção de direitos sociais na pauta dos direitos fundamentais. Dessa maneira, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal deve ser o Supremo Tribunal dos Direitos Fundamentais. (SILVA, 2015, online). O Supremo Tribunal Federal tem um papel importante na inclusão das minorias sociais. Há uma crescente utilização do Supremo Tribunal Federal por grupos minoritários para a conquista de seus direitos, tendo em vista que eles não têm sido decididos ou respeitados nos demais poderes. Dentro dessa perspectiva de obtenção de direitos e garantias se encontra a função limitadora do poder público

da Constituição, bem como de proclamação de direitos e garantias fundamentais individuais. (SOARES, 2014, online).

É necessário estabelecer um debate contrário ao fato de as Constituições Federais servem apenas para o alcance de interesses pessoais dos detentores do poder, afastando assim do povo e, principalmente das minorias sociais. (SOARES, 2014, online). A visão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, acerca da inclusão de minorias através do princípio contramajoritário de STF é de que é de extrema importância para a garantia dos direitos das minorias. Segundo Thiago Crepaldi (2018), o ministro Alexandre de Moraes, do STF, disse em um painel que foi promovido pela Escola Brasileira de Direito (Ebradi) em São Paulo - no dia 06/11/2018 - em comemoração aos 30 anos da Constituição Federal que:

> [...] a maioria escolhida pelo povo é quem dita os caminhos, obedecendo as regras do jogo. Mas isso não quer dizer que ela possa governar oprimindo as minorias e instituindo uma quase ditadura. Nesse momento cabe ao Poder Judiciário exercer o papel contramajoritário, invalidando atos dos outros Poderes em nome da Constituição. (CREPALDI, 2018, online).

Além disso, Alexandre de Moraes completa: “Essa competência prevista pela Constituição engrandeceu a Justiça como um todo, fortaleceu o Judiciário e vem garantido a estabilidade. É a moderação entre a maioria e a minoria” (CREPALDI, 2018, online). Caso o Legislador, que detém o poder de produção legislativa se mantém omisso e quieto na manifestação a respeito de uma parcela menor da população, deve, “o STF se manifestar de forma a garantir a inclusão de minorias, protegendo os princípios da liberdade, igualdade e justiça” (CADÓ; MOTA, 2018, p. 33).

Além disso, o pluralismo deve ser entendido como protetor dos direitos das minorias, pois dá voz a toda e qualquer parcela da sociedade. De igual modo, não se pode omitir que o direito à diferença, como direito fundamental inerente à dignidade humana, deve ser compreendido como fonte de respeito e exaltação à tolerância, devendo ser vedado qualquer ato discriminatório por ser diferente da maioria, exaltando-se à particularidade de cada indivíduo. (CADÓ; MOTA, 2018).

Clarissa Abrantes Souza (2016) dá um enfoque jurisprudencial à questão, trazendo o importante julgado do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união estável homoafetiva no ordenamento pátrio, quando do histórico julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Preceito Fundamental nº 132. Sobre esse fato, em magistério, a autora argumenta que:

> [..] a união entre pessoas do mesmo sexo foi reconhecida como entidade familiar em consonância com os direitos fundamentais por unanimidade, a despeito da ausência de regulamentação da matéria pelo legislador infraconstitucional, possibilitando aos casais homoafetivos o reconhecimento oficial de suas uniões, incluindo os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes desta declaração. Vislumbra-se, portanto, a essencialidade de decisões desse porte, tendo em vista que a concretização dos direitos constitucionalmente tutelados não pode submeter-se à inércia dos poderes majoritários[4], mormente quando a questão referir-se aos direitos de titularidade de minorias historicamente estigmatizadas, como é o caso dos homossexuais. (SOUZA, 2016, online)

Renato Ângelo Salvador Ferreira (s.d.,) analisa também o mesmo julgamento e afirma que, no julgamento da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, ao decidir que a união estável homoafetiva tem regime jurídico de entidade familiar, o STF assegurou a uma parcela minoritária da população o direito de não se esconder, de não se submeter à maioria. Foi uma demonstração de implementação do princípio da isonomia na realidade social e jurídica brasileira, garantindo a implementação de direitos fundamentais em favor de um grupo de pessoas humanas que também tem direitos. Nesse sentido, afirma Ferreira:

> Cabe enfatizar, presentes tais razões, que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, muitas vezes, decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Suprema, quando assim proferidos, objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política e que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão.

Ferreira (s.d.) chama atenção ainda, para o fato que a época do julgamento das demandas, o STF observou não só o disposto na Constituição de 1988, como também o previsto nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e, sobretudo, o fez com expresso poder contramajoritário, atuando na proteção das minorias contra imposições discriminatórias e inconvenientes das maiorias, interpretando e aplicando o ordenamento jurídico em favor dos vulneráveis homoafetivos. (FERREIRA, s.d., online).

3.1 A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE ENQUANTO DIREITO TRABALHISTA

Historicamente, as mulheres cumpriam papéis sociais socialmente definidos, em grande medida, as funções que elas cumpriam eram destinadas ao trabalho doméstico. Ser uma boa mãe, uma boa esposa e boa dona de casa era o que se esperava delas. Eram tratadas apenas como objeto e vistas como propriedade de seus maridos, a quem deveriam ser obedientes (BARRETO, 2016, online). Algumas mulheres não aceitavam essa condição e queriam ter um trabalho formal, assim como os homens e também conseguir sua independência financeira, mas encontraram um mercado de trabalho que já era precário para os homens e se tornou ainda mais para as mulheres, que se depararam com inúmeros fatores, como o machismo, a questão biológica – que consideravam as mulheres inferiores aos homens na forma física – e o fato de serem mães em período integral:

> A mulher esteve em um estado de dormência durante várias gerações, aceitando essa espécie de dependência e subordinação. A sua luta, inicialmente, foi esparsa, começando por pequenas revoltas a fim de expressar sua opinião sobre a situação e luta por seus direitos. Mas na sociedade atual, a mulher moderna possui plena consciência do seu potencial e seus direitos e passa a demonstrar grande interesse pela valorização e melhoria de seus direitos como cidadã, mãe e trabalhadora. (BARRETO, 2016, online)

Devido às guerras que ocorreram na primeira metade do século XX, muitas mulheres assumiram as empresas e negócios de suas famílias, além da posição do homem na condução do lar. Isso ocorreu, não apenas durante os

anos de conflito, mas também posteriormente, em razão do grande número de mortes e de acidentes que deixaram os homens inaptos para o trabalho. (LEAL, 2020, online)

É sabido que as mulheres eram responsáveis pelo trabalho doméstico e a criação dos filhos, enquanto os homens saiam para o trabalho formal em busca do sustento financeiro da família. Esse perfil familiar se prolongou por muito tempo na sociedade. Entretanto, segundo Silva e Leal (2007), ao citarem Girão (2001), ocorreu a necessidade de complementar a renda da família durante a Revolução Industrial, e a mulher foi introduzida ao mercado de trabalho formal, segundo o autor “aconteceu de maneira um tanto quanto imposta além das tarefas árduas, tendo em vista que a remuneração não era adequada”. (GIRÃO, 2001 *apud* SILVA; LEAL, 2017, p.2).

Com o advento da Revolução Industrial (séculos XVIII/XIX), as mulheres passaram do trabalho estritamente doméstico para o trabalho nas fábricas. Apesar da Revolução Industrial trazer a absorção do trabalho feminino pelas indústrias, essa absorção se configurou de maneira precária como a mão-de-obra barata dessas mulheres (FIEP, 2020, online). Fato esse que, inseriu definitivamente a mulher na cadeia produtiva. A mulher cumpria jornadas absurdas de até 17 horas de trabalho em condições insalubres e recebia salários até 60% menores que os dos homens (FIEP, 2020, online).

Mesmo com o avanço da inserção das mulheres no mercado de trabalho e também da evolução das leis que garantem as mulheres as melhores condições trabalhistas, ainda é possível perceber, uma grande desigualdade entre homens e mulheres. Por mais que possam desempenhar a mesma função e possuírem a mesma jornada de trabalho, os homens ainda possuem uma maior remuneração em relação as mulheres. É perceptível também a ausência de mulheres em grandes cargos executivos de grandes empresas e no Poder Judiciário e Legislativo do nosso país. (BARRETO, 2016, online):

> Além disso, observa-se que o número de mulheres que se inscrevem em determinados concursos públicos é muito inferior a quantidade de homens. Os mesmos problemas que afligiam as mulheres no período antes da Revolução Industrial, continuam a limitá-las na sociedade pós-Revolução em diversos aspectos. A sociedade moderna evolui a todo instante e as alterações normativas devem ser feitas a fim de regulamentar e organizar a

> sociedade, possibilitando o bem estar social e efetivação do princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana. (BARRETO, 2016, online)

No século XX, as mulheres começaram a se organizar de maneira mais sistemática, buscando por direitos, o que trouxe a inserção cada vez maior da mulher no mercado de trabalho, sendo que o crescimento da industrialização no Brasil foi um dos grandes responsáveis por esta inclusão. Segundo a OIT - Organização Internacional do Trabalho as mulheres estão mais presentes nas vagas de emprego, embora ainda abaixo dos homens. (FIEP, 2020, online).

Dentre as várias posições que a mulher ocupa na sociedade, o papel de mulher-trabalhadora-mãe-esposa se faz muito presente nos dias atuais (SILVA, 2007). Para que tal posição seja assegurada, é necessário que essa mulher tenha o direito à maternidade assegurado enquanto direito trabalhista uma vez que a maternidade é um direito fundamental.

Com a instituição da Constituição Federal de 1988, o direito à proteção da maternidade foi elevado à condição de direito social fundamental. (RANGEL 2016b, online). Como todo direito fundamental, os direitos sociais detêm um conteúdo essencial de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, a tendo como núcleo básico. Dessa forma, pode-se considerar como pressupostos dos direitos fundamentais, porque “eles andam estreitamente associados a um conjunto de condições materiais necessárias para o perfeito exercício de outros direitos”. (DUARTE, 2018, online).

Para que a maternidade seja resguardada, é imprescindível que os cuidados sejam oferecidos em todos os momentos da vida da mulher, entre os quais estão: o âmbito do trabalho e na relação com a sociedade (MARTINEZ; NÓVOA, 2020) Dessa maneira ciente de que os indivíduos passam um terço de suas vidas em ambientes laborais ou em espaços sociais conexos, o legislador brasileiro, segundo Martinez e Nóvoa (2020) consagrou a “proteção à maternidade” como um direito social no art. 6º ao determinar:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (MARTINEZ; NÓVOA, 2020, online)

É importante frisar a importância teórica e prática do direito fundamental à proteção à maternidade, e segundo Martinez e Nóvoa (2020) esse direito não tem recebido a devida atenção dos constitucionalistas brasileiros. Ainda segundo Martinez e Nóvoa (2020) quando não completamente negligenciado nos estudos sobre direitos fundamentais, ele recebe, um tratamento incidental e extremamente superficial. Isso ocorre por esquecimento de que a “maternidade” é a protagonista da perenização do povo de um lugar.

A industrialização, como já citado, foi o marco para o surgimento do direito do trabalho. Antes da Revolução Industrial, que impôs definitivamente a separação entre capital e trabalho, não se pensava em direito do trabalho. Além disso, não se pensou em um direito que protegesse os trabalhadores assim que a tecnologia possibilitou a utilização de máquinas para a produção em série. Foram as péssimas condições em que os trabalhadores eram submetidos, no início da industrialização, que os levaram a se unir e reivindicar direitos, quebrando assim o paradigma de que o contrato de locação de trabalho era como qualquer outro contrato regido pelas leis de oferta e procura do mercado. (CALIL, 2007, online).

A Constituição de 1934, foi a primeira que trouxe um conjunto de garantias aos trabalhadores, que inclui, entre outras coisas, jornada não superior 8 horas diárias, repouso semanal, férias remuneradas (SILVA, 2019). Apesar dessas garantias, só em 1943, mais precisamente, no dia 01 de maio de 1943 é que ocorreu o advento da CLT - Consolidação da Leis Trabalhistas - marco importante no que tange a efetivação de “uma lei trabalhista clara e protetiva” (SILVA, 2019, online).

Segundo Sérgio Merola (2016) no Brasil, com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em 1943, houve um grande avanço na edição de normas de proteção à mulher trabalhadora. A CLT, em um capítulo inteiramente destinado às mulheres (Título III, capítulo III), estabelece diversas regras, visando inseri-las no mercado de trabalho, protegê-las da discriminação, além de garantir a elas condições especiais de trabalho, levando em consideração as características próprias da mulher, suas indiscutíveis diferenças físicas e psíquicas em relação ao homem. (MEROLA, 2016, online).

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, garante alguns direitos a trabalhadores rurais e urbanos, visando a melhoria da condição social deles,

possuindo, em vários incisos proteção à mulher e a maternidade (SILVA, 2007, online): Art. 201, da previdência social, II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; Art.203, da assistência social, I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; Art.226 e 227 - proteção especial do Estado à família, que é a base da sociedade; ADCT- art.10, II, b) veda a dispensa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

3.2 LICENÇA-MATERNIDADE E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO ÂMBITO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A licença-maternidade é um benefício de caráter previdenciário introduzido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 7º, XVIII, que pretende conceder à mulher que deu à luz e à mãe adotante, um afastamento remunerado de cento e vinte dias das atividades laborais (OLIVEIRA, 2018). Essa remuneração, chamada de auxílio-maternidade é fornecido pelo empregador, que através de descontos que devem ser recolhidos para a Previdência Social, busca o ressarcimento dos valores gastos com os salários das gestantes em sua empresa. Tem direito ao auxílio-maternidade todas as mulheres que trabalham ou que que contribuem de alguma forma para o INSS. Ainda podem usufruir desse benefício adotantes, quem obteve guarda judicial ou até mesmo, as mulheres que deram à luz a bebê natimorto ou que sofreram aborto espontâneo. (OLIVEIRA, 2018)

Além disso, a Constituição inova, trazendo no artigo 10, II, “b” da ADCT, a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o momento da confirmação da gestação até cinco meses após o parto. Dessa maneira, assegurou à mulher trabalhadora não só o afastamento remunerado, como o próprio retorno ao emprego após o nascimento da criança. Inclusive, após o retorno da mãe ao trabalho, até o filho completar seis meses de idade, a mãe biológica terá o direito a dois descansos de meia hora cada, para amamentar o filho, durante a jornada de trabalho, direito esse regulado pela CLT, em seu artigo 396. (OLIVEIRA, 2018)

Ademais, há a possibilidade, regulada por lei, da mulher usar de uma licença-maternidade de cento e oitenta dias. O padrão, é o uso da licença de cento e vinte dias. Já para que a mulher possa usufruir do benefício da licença estendida, a empresa privada em que ela trabalha precisa ser optante do programa Empresa Cidadã. Neste caso, o empregador da mesma forma paga o valor do salário de quem está em gozo desta licença, contudo o ressarcimento, ou a compensação, se dá pela dedução dos valores pagos do valor do seu imposto de renda que tenha a pagar, e não mais para o recolhimento ao INSS. Logo, entende-se que por haver essa compensação, não haveria ônus salarial direto ao empregador (OLIVEIRA, 2018, online).

O período destinado à licença maternidade passou por várias mudanças ao longo dos anos. A redação do art. 392 da CLT de 1943 previa a impossibilidade do trabalho da mulher grávida durante as seis semanas que antecedessem o parto e as seis semanas após. Em 1967, com o Decreto-Lei 229, o artigo recebeu uma nova redação em que fica proibido o trabalho da mulher gestante no período compreendido entre as quatro semanas anteriores ao parto e as oito semanas posteriores (ANABUKI, 2012).

As alterações propostas pela Lei nº 10.421 de 2002 adequaram o texto celetista à previsão constitucional, estendendo o prazo de licença-maternidade de doze semanas para cento e vinte dias. Outra mudança importante, foi a retirada da proibição de trabalho antes do parto, subsistindo apenas a possibilidade de que o período da contagem dos 120 dias de licença anteceda o parto em até 28 dias (ANABUKI, 2012).

Anabuki (2012, online) aponta que “com a extinção da obrigatoriedade da licença anteceder o parto tornou-se praxe generalizada se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto”. Portanto, a possibilidade de gozo da licença antes do parto persiste, porém cabe à mulher escolher. A escolha por deixar o prazo correr somente a partir do parto tem como objetivo prolongar o máximo o período com o filho depois do parto (ANABUKI, 2012).

Segundo Cristina Dói e Luiz Ferreira (s.d.) o Estatuto da Criança e do Adolescente significou uma total ruptura com a legislação anterior que tratava da questão menorista – Código de Menores – Lei nº 6697, de 10/10/1979 – levando em consideração que adotou como referencial doutrinário o Princípio da Proteção Integral em direção oposta ao princípio da situação irregular que

vigorava na legislação revogada. De forma resumida, a doutrina da situação irregular está assentada nos seguintes princípios:

> Doutrina da Situação Irregular: para essa doutrina, os menores apenas são sujeitos de direito ou merecem a consideração judicial quando se encontrarem em uma determinada situação, caracterizada como “irregular”, e assim definida em lei. Havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular; os demais, não eram sujeitos ao tratamento legal. (DÓI; FERREIRA, s.d., online)

A doutrina da proteção integral, por sua vez, segundo Dói e Ferreira (s.d.) representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, visto que com base na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo também, como referência documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas no dia 20/11/1959 , as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29/11/1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinqüência juvenil - Diretrizes de Riad, de 01/03/1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20/11/1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14/09/1990. (DÓI; FERREIRA, s.d.)

Segundo Renata Malta Vilas-Bôas (2011), quando se trata das crianças e dos adolescentes o sistema jurídico pode ser analisado em duas fases distintas. A primeira que é chamada de situação irregular, no qual a criança e adolescente só eram percebidos quando estavam em situação irregular, ou seja, não estavam inseridos dentro de uma família, ou teriam atentado contra o ordenamento jurídico; já a segunda fase denominada de Doutrina da proteção integral, teve como marco definitivo a Constituição Federal de 1998, em que, no art. 227, existe o entendimento da absoluta prioridade: (VILAS-BÔAS, 2011).

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

> exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988)

Em resumo, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente firma-se em três princípios:

> 1) Criança e adolescente como sujeitos de direito – deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos;
> 2) Destinatários de absoluta prioridade;
> 3) Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (DÓI; FERREIRA, s.d.).

Com a nova doutrina, as crianças e os adolescentes adquirem um novo "status", como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes. Ademais, "com a nova doutrina crianças e adolescentes vítimas, abandonados, autores de ato infracional ou não devem receber o mesmo tratamento legal, vedada qualquer discriminação" (DÓI; FERREIRA, s.d., online).

Além dos princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente já mencionados, segundo Silveira (2015) merecem destaque dois princípios diretamente relacionados à importância do papel da família na formação de seus filhos menores, são eles: o princípio da responsabilidade parental e o princípio da prevalência em família.

A autora reforça que, o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva" (SILVEIRA, 2015, p. 38). Ainda segundo Dias, citando Gama, observa que "A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva" (DIAS, 2015, p. 462 *apud* SILVEIRA, 2015, p. 38).

> Não só o Código Civil (1.630 a 1.638), também o ECA trata do poder familiar, quando fala do direito à convivência familiar e comunitária (ECA 21 a 24) e da perda e suspensão do poder familiar (ECA 155 a 163). Ainda que o ECA seja anterior ao Código Civil, constitui-se em um microssistema. Dispondo de um centro de gravidade autônomo, suas regras têm prevalência. As codificações, pelo seu grau de generalidade, não possuem qualquer capacidade de influência normativa sobre os estatutos. Por isso, como lembra Paulo Lôbo, não se vislumbra contradição

> (cronológica ou de especialidade) entre o ECA e o Código Civil, não se podendo alvitrar sua derrogação, salvo quanto à denominação pátrio poder, substituída por poder familiar. (DIAS, 2015, p. 463 *apud* SILVEIRA, 2015, p. 38)

Dessa forma, Silveira (2015) conclui que a citação acima traz a noção de direito à convivência familiar e comunitária. Segundo Silveira (2015) nas palavras de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, trata-se de “direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança ou adolescente)” (ANDRADE, 2014, p.18 *apud* SILVEIRA, 2015, p.38).

3.3 A EQUIPARAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA E DA MÃE ADOTANTE PARA FINS DE LICENÇA-MATERNIDADE À LUZ DO STF

Segundo Degani (2014), o Direito de Família é o ramo que mais reflete as alterações ocorridas na sociedade. Nitidamente, as mudanças ocorrem no seio social através de inúmeros fatores, cabendo à legislação se adequar a essas modificações. Mesmo diante do progresso ocorrido, pode-se afirmar que a família foi e continuará sendo o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade e indivíduo, a diferença está na forma como será constituída. Nesse sentido, o ordenamento jurídico atual não apenas reconhece a família hierarquizada, patrimonializada, núcleo de reprodução e apenas formada pelo matrimônio como o único tipo de entidade permitido, que foi perdendo força e sentido, uma vez que “o Direito voltou-se para a realização e felicidade do indivíduo com a valorização da dignidade, inclusão e cidadania. E por isso mesmo não é possível mais falar em ilegitimidade de filhos” (DEGANI, 2014, online).

De acordo com Paz (2018), a família é compreendida como um grupo social com caráter de instituição, formado por sujeitos ligados através de um laço, estabelecendo a sensação de unidade. Por isso, sua compreensão parte de fatores sociológicos, já que no ramo do Direito Civil as normas jurídicas provêm desta noção. Por esse ângulo, o entendimento da história da família dentro do Direito é de igual importância, tendo em vista que as fases pela qual

passou, transformando-se por diversas vezes ao longo do tempo, tanto no que diz respeito a sua formação, quanto as relações estabelecidas, traz a noção de como se alcançou o conceito que hoje é utilizado, em que se busca, essencialmente, a dignidade, felicidade e bem-estar social de seus membros (PAZ, 2018). Como exemplo, a autora afirma que “em tempos remotos, no período da Antiguidade Clássica, o afeto e o sangue não eram elementos de ligação entre membros de uma família, mas o culto à mesma religião” (PAZ, 2018, online).

A doutrina brasileira, principalmente após o texto constitucional de 1988, impulsionada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana foi obrigada a fortalecer suas classificações quanto às relações de parentesco. O conceito de família, como sendo uma relação íntima, se fez presente no Direito, o que já era latente em nossa sociedade. A família, e com ela as relações de parentesco dela advindas, não podem ter os mesmos vieses patrimonialistas, patriarcalistas de outrora (SILVA, 2010).

Datar o momento exato em que essas novas concepções passaram a existir, não é tarefa fácil, e nem é o objetivo desse trabalho, porque fazem parte da evolução do próprio direito da família. Fato é que o afeto, de alguma forma, sempre esteve presente nas relações mais íntimas de familiaridade, no entanto, a ele quase nunca foi dada a devida importância jurídica (SILVA, 2010).

Nessa perspectiva, que compete às relações familiares, se deu um passo de suma importância: se passa a não mais considerar o casamento como base da família, permitindo outras variações de composição familiar que não a matrimonial, que advém da pluralidade dos vínculos. Desse modo, tem-se, assim, que as famílias passam “a ser formadas entre pessoas que possuem ascendente comum ou que simplesmente vivem juntas, passando a serem vistas como uma organização social, flexível, com normas, comportamentos e tradições próprias” (PAZ, 2018, online).

> Da mesma forma, as declarações de direito optaram por vincular a família à sociedade, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevendo em seu art. XVI, 3, que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). (PAZ, 2018, online)

A própria palavra socioafetividade indica a ideia da relação afetiva dentro de um determinado arranjo familiar socialmente construído, logo a palavra soma-se a sócio + afetividade. É a filiação socioafetiva a manifestação do vínculo familiar calcado nos sentimentos. Portanto, extrapola o conceito estático do que é biológico. Por meio da relação familiar socioafetiva se pode estimar em todas as suas especificidades, a relação materna e paterna (SILVA, 2010).

Algumas são as classificações adotadas pela doutrina familiarista moderna no que configura a filiação afetiva e sociológica. Algumas delas são as seguintes: “posse do estado de filho (estado de filho afetivo), filiação afetiva e sociológica dos “filhos de criação”, bem como, na “adoção à brasileira”” (SILVA, 2010, online). Em vista disso, pode-se afirmar que a afetividade é princípio jurídico presente no Direito de Família constitucional, “uma vez que iguala os filhos biológicos aos adotivos, com respeito à escolha afetiva, e protege como entidades familiares outras, como a união estável e a família monoparental, cujo vínculo fundante é o da afetividade” (FREITAS, 2017, online).

> Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, encontram-se na Constituição Federal brasileira, três fundamentos essenciais do princípio da afetividade: todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§5º e 6º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegidos (art. 226, §4º) (FREITAS, 2017, online).

Ainda de acordo com Freitas (2017), o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a filiação socioafetiva e compreende que não há uma hierarquia entre ela e a filiação biológica, de forma que o Direito deve acolher tanto os vínculos originados da ascendência biológica, como também aqueles construídos pela relação afetiva. A partir disso, o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2016 apud FREITAS, 2017, online).

Desse modo, a Corte Suprema fez prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana que, no âmbito do direito de família, confere ao indivíduo a

possibilidade de escolha do formato de família que lhe agrade, conforme suas relações afetivas, mesmo que elas não estejam previstas em lei. Além disso, baseou sua compreensão no direito à busca da felicidade, inteiramente ligado à dignidade humana, “o que faz com que a pessoa seja o centro do ordenamento jurídico, que deverá reconhecer sua capacidade de autodeterminação, de autossuficiência e liberdade de escolher seus próprios objetivos” (FREITAS, 2017, online).

A autora afirma que tal direito funciona como forma de proteção do ser humano contra as tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-estabelecidos pela lei. Todavia, é o direito que deve se curvar às necessidades e vontades das pessoas e não o contrário (FREITAS, 2017). Pode-se observar, com isso, que a afetividade ascendeu a um novo degrau no Direito de família, como um princípio que deve ser seguido. Isso porque a família só se fundamenta na liberdade e no afeto, como bem revela o julgado prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (FREITAS, 2017):

> Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação sangüínea entre as partes. Irrelevância diante do vínculo sócio-afetivo.
> - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.
> - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e, não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.
> - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.
> Recurso conhecido e provido (FREITAS, 2017, online)

Denota-se que, nesse caso, o julgado ressalta a importância do vínculo afetivo havendo prioridade sobre as relações biológicas (FREITAS, 2017). Por esse ângulo, é necessário reforçar a importância que foi o reconhecimento da presença no cenário brasileiro de ambas as paternidades, socioafetiva e biológica, em condições de igualdade jurídica. Isto é, ambas as modalidades de vínculo parental foram reconhecidas com o mesmo grau, sem qualquer "hierarquia apriorística (em abstrato)" (CALDERÓN, 2016, online).

Esta equiparação é importante e se constitui em um grande avanço para o direito de família, como supracitado. Com base nisso, não é possível afirmar à priori que uma modalidade prevalece sobre a outra, de modo que apenas o caso concreto irá apontar a melhor solução para a situação que esteja em análise (CALDERÓN, 2016). O autor aponta esse avanço, afirmando que:

> Havia dissenso sobre isso, até então imperava a posição do Superior Tribunal de Justiça, que indicava uma prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo nos casos de pedido judicial de reconhecimento de paternidade apresentados pelo filhos. A decisão do STF acolhe a equiparação dentre as modalidades de vínculos, o que merece elogios. A manifestação do Ministro relator, ao julgar o caso concreto que balizou a repercussão geral, não deixa dúvidas quanto a essa igualação: "Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade" (CALDERÓN, 2016, online).

Com isso, conclui Calderón (2016) resta consolidado o grau da parentalidade socioafetiva como suficiente vínculo parental, categoria estabelecida pelo professor Guilherme de Oliveira, em Portugal, e, no Brasil, legitimada pelos professores João Baptista Vilella, Zeno Veloso, Luiz Edson Fachin e Paulo Lôbo, dentre outros. Por fim, "esta equiparação prestigia o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, parágrafo 6º, CF, e reiterado no art. 1.596 do Código Civil e art. 20 do ECA, mostrando-se adequada e merecedora de elogios" (CALDERÓN, 2016, online).

CONCLUSÃO

De acordo com todo o exposto, a busca incessante por igualdade de direitos não foi fácil, ainda mais quando se tratava de uma mulher. No entanto, essa dificuldade se mostrava cada vez pior no ramo trabalhista, uma vez que a mulher só era bem vista quando era exemplar nos cuidados de seu lar e de sua família. Contudo, mesmo com diversas dificuldades, a mulher foi ganhando seu espaço e conquistando com grande luta alguns direitos. Entre tais direitos, estava presente o direito a licença-maternidade, sendo este, conferido à aquela mãe biológica. Contudo, objetivou neste trabalho, analisar, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conferida para fins de equiparação da mãe adotante à mãe biológica da licença maternidade.

No entanto, foi preciso identificar como a sociedade se comportava de uma forma cronológica no tempo, que vai desde analisar as características e comportamentos da sociedade, que deram origem aos principais documentos que começariam a modificar a história do direito. Para tanto, foi imprescindível a explanação de alguns conceitos e suas funcionalidades para maior compreensão do trabalho.

Neste aspecto, o presente apresentou de forma bem objetiva alguns direitos elencados nos direitos de primeira dimensão, de segunda dimensão e de terceira dimensão, reconhecidos ao longo da história, que foram de suma importância, bem como a diferença dos termos – dimensão e geração - e mostrou a importância de como o surgimento de uma nova dimensão não elimina a outra, mas sim, complementa.

Demonstrou-se, também, que as mudanças ocorridas nos modelos de governo e a característica de cada um, e como isso refletiu na sociedade e no ambiente de trabalho. Ademais, foi ressaltado que o ambiente de trabalho, se utilizado de forma inadequada, pode causar sérios danos tanto a capacidade produtiva quanto a saúde dos trabalhadores.

E para que isso fosse controlado, alguns direitos foram assegurados, em conformidade com os direitos humanos e tendo como foco principal, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, ao comparar o empregado e o

empregador, o empregado é quem se encontra na posição de vulnerabilidade na relação de emprego, e precisa de respaldo.

Em complemento, expôs-se, ainda, como a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição de 1988 tiveram grande participação na evolução e conquistas de tais direitos, com enfoque na proteção da mulher-mãe-trabalhadora. Uma vez, que a mulher era submetida a humilhações e abusos, além de jornadas absurdas de trabalhos entre outros fatores. Ainda é possível verificar que mesmo com a evolução do direito, é perceptível a desigualdade existente entre um homem e uma mulher.

O presente trabalho, no último capítulo, tomou como base a proteção à maternidade e o respectivo direito à licença-maternidade. Para tanto, para que a maternidade seja preservada, é preciso que seja oferecido os devidos cuidados em todos os momentos da vida de uma mulher. Em especial, apresentou a posição do STF, no que diz respeito a concessão de tal direito para aquela mãe adotante, uma vez que é direito que uma criança ou adolescente seja criado no seio familiar.

A forma de composição familiar veio sofrendo alterações ao longo do tempo, não tendo como base mais, à aquela constituída através do matrimonio, mas sim, aquela onde existe afeto, carinho, e principalmente o amor. E como o Direito se molda de acordo com as necessidades da época, foi necessário a criação de meios que protegessem as novas composições de famílias. Uma dessas novas composições são as mulheres que desejam ser mães, porém por algum motivo não consegue ou não tem o desejo de gerar um filho em seu ventre, e acabam adotando uma criança ou um adolescente.

Afora isso, mencionados criança e adolescente, que já vêm sofrendo por não ser criado e abastecido com o afeto e amor de sua família biológica, portanto, se encontram à disposição e na esperança de que uma família adotiva os encontrem e os façam experimentar e sentir o verdadeiro conceito de família. Assim sendo, como explanado no decorrer do trabalho, a própria Constituição Federal, proíbe o tratamento diferenciado entre os filhos, sejam eles havidos ou não do casamento.

Quando crianças e adolescentes, em processo de adoção, se encontram em um novo ambiente, estes, e os pais, necessitam de um tempo de adaptação, pois é um mundo novo para ambos, e precisam se conhecer melhor. Acontece,

que por muito tempo, os pais adotivos não tinham direito a esse tempo de adaptação assegurado, com a informação de que somente as mães biológicas tinham direito ao chamado de licença-maternidade, por precisarem de tempo para se recuperarem fisicamente para depois voltarem aos seus trabalhos.

Entretanto, o que de fato acontece, é que se o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a diferenciação entre os filhos, não há motivos por mero fato de relação sanguínea, que o direito a licença-maternidade não seja concedido às mães adotivas, se as mesmas vão conferir os devidos cuidados aos menores, e para isso, necessitam de tempo, independentemente da idade da criança ou do adolescente. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, reconhece tal direito por equiparação as mães biológicas e as mães adotivas, uma vez que é de suma importância para o crescimento de um bom cidadão, ter ao lado uma família e um ambiente com carinho e amor.

REFERÊNCIAS

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-a-sua-devida-protecao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

ALVES, Henrique Napoleão. Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917. *In*: **Revista Jus Navigandi,** portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9324/consideracoes-acerca-da-importancia-historica-da-constituicao-do-mexico-de-1917>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira. Conceito e características dos direitos humanos fundamentais. *In*: **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49894/conceito-e-caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ANABUKI, Luísa. Licença maternidade: aspectos gerais doutrinários e jurisprudenciais. In: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21005/licenca-maternidade-aspectos-gerais-doutrinarios-e-jurisprudenciais>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado absolutista.** MARTINS FILHO, João Roberto (trad.). São Paulo: Brasiliense, 2004. Disponível em: <http://www.repositoriolabim.cchla.ufrn.br/bitstream/123456789/1621/1/O%20Estado%20Absolutista%20no%20Ocidente.%20Linhagens%20do%20Estado%20Absolutista.%20ANDERSON%2C%20Perry.%201994.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

ANDRADE, André Gustavo Correa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. *In*: **Revista da EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003 Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

ANDRADE, Esther. **Fundamentação Teórica Acidente de trabalho.** Disponível em: <https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/3/unidades_casos_complexos/unidade08/unidade08_ft_acidente.pdf> Acesso em: 20 ago. 2020.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao Desenvolvimento. *In*: **Carta Forense,** portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-ao-desenvolvimento/11064>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ARAUJO, Elizeu Serra de. O Estado Social como experimento singular no capitalismo. *In*: IV Jornada Internacional de Políticas Públicas, **ANAIS...,** Universidade Federal do Maranhão, São Luís, [s.d.]. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/9_estados-e-lutas-sociais/o-estado-social-como-experimento-singular-no-capitalismo.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

AZEREDO, Amanda Helena Guedes *et al*. Estado de bem-estar social e trabalho: evolução, crise, perspectivas. Reflexões acerca do mundo do trabalho frente à atual conjuntura capitalista. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14234/estado-de-bem-estar-social-e-trabalho-evolucao-crise-perspectivas>. Acesso em: 10 set. 2020.

BALBINOT, Camile. **CLT - Fundamentos Ideológico-Políticos:** fascista ou liberal-democrática? Disponível em: <file:///C:/Users/luanc/Downloads/Camile_Balbinot.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BARRETO, Gabriella Pereira. A evolução histórica do Direito das mulheres. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>. Acesso em: 09 nov. 2020.

BARROS JÚNIOR, Roberto da Cunha. Interesses Metaindividuais - os Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. *In*: **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41369/interesses-metaindividuais-os-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BARUFFI, Helder. Direitos humanos e educação: uma aproximação necessária. *In:* **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 8, n. 15, jan.-jun. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/textos/baruffi_dh_educ_aproximacao_necessaria.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BATISTA, Vanessa Oliveira. **As declarações de direitos.** Disponível em: <file:///C:/Users/luanc/Downloads/1132-2133-2-PB.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos Humanos e Desenvolvimento algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *In*: **Desenvolvimento em Questão,** Ijuí, a. 1, n. 1, jan.-jun. 2003. Disponível em: <file:///C:/Users/luanc/Downloads/70-Texto%20do%20artigo-229-1-10-20111013.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. Direito ao desenvolvimento: Um direito humano. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/direito-ao-desenvolvimento-um-direito-humano/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de Direitos Inglesa (*Bill of Rights*, 1689): Um Importante Documento na Constituição dos Direitos Humanos. *In:* **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 174, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-174/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos-2/#:~:text=Posto%20isto%2C%20o%20Parlamento%2C%20em,no%20desenvolvimento%20dos%20direitos%20humanos.>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BEZERRA, Juliana. Revolução Industrial Inglesa. *In*: **Toda Matéria,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/revolucao-industrial-inglesa/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 out. 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 03 out. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. Processo Familiar. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. *In*: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 25 set. 2016. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em: 09 nov. 2020.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Direito do Trabalho da Mulher. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 40, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/direito-do-trabalho-da-mulher-ontem-e-hoje/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Direitos Humanos do Trabalho: A proteção legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 76, 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/direitos-humanos-do-trabalho-a-protecao-legal-aos-direitos-fundamentais-dos-trabalhadores/#_edn2>. Acesso em: 21 set. 2020.

CAMPANILLI, João Carlos. SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. Direito humano ao desenvolvimento. *In*: **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva,** Curitiba, v. 2, n. 2, p. 221-226, jul.-dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/luanc/Downloads/Direito_Humano_ao_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CAMPOS, André Gambier. **Direito ao Trabalho:** considerações gerais e preliminares. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1427/1/TD_1587.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

CAMPOS, Maria Malta. A mulher, a criança e seus direitos. *In*: **Cad. Pesqui.**, São Paulo, n. 106, mar. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15741999000100006>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CANCIAN, Renato. Estado do bem-estar social - História e crise do welfare state. *In*: **Uol,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

CAPELARI, Luciana Santos Trindade. Constitucionalização dos Direitos Trabalhistas: O Princípio da Proteção ao Trabalhador. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 70, 2009 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-70/constitucionalizacao-dos-direitos-trabalhistas-o-principio-da-protecao-ao-trabalhador/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,face%20a%20altivez%20do%20empregador> Acesso em: 08 out. 2020.

CAPITAL Research. Welfare state: o que é e quais suas características? *In*: **Capital Research,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/welfare-state/>. Acesso em: 08 set. 2020.

CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. **O Papel contramajoritário do STF.** Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-papel-contramajoritario-do-stf/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 15 ed., rev., atual. e ampl. Disponível em: <http://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9788530978853_Amostra.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

CASTELO, Rodrigo. A “questão social” nas obras de Marx e Engels. *In*: **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 85-94, jan.-jun. 2010. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/Members/rodrigo.castelo/artigos/a-questao-social-nas-obras-de-marx-e-engels>. Acesso em: 18 set. 2020.

CAVALCANTI, Zedequias Vieira. SILVA, Mauro Luis Siqueira. A importância da revolução industrial no mundo da tecnologia. *In*: VII EPCC: Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar, **ANAIS...,** Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2011. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-

content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CAVALHEIRO, Roberto. A Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH/1948), e sua inclusão no rol dos Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-1948-e-sua-inclusao-no-rol-dos-direitos-fundamentais-da-constituicao-federal-de-1988/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CERATTO, Renan. Ergonomia no trabalho: seus benefícios e sua importância. *In*: **On Safety,** portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://onsafety.com.br/ergonomia-no-trabalho-e-sua-importancia-nr-17/>. Acesso em: 12 set. 2020.

CEZAR, Frederico Gonçalves. O processo de elaboração da CLT: histórico da Consolidaçao das Leis Trabalhistas Brasileiras em 1943. *In*: **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros,** a. 3, n. 7, 2008. Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2012/07/3%C2%BA-artigo-Frederico-Gon%C3%A7alves.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CHAVES, Alexandre. O fascismo no Brasil. A influência fascista na CLT no período Vargas. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://alexandrechavesadv.jusbrasil.com.br/artigos/313510871/o-fascismo-no-brasil>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CHIANTIA, Fabrizio Cesar. **Solidariedade e fraternidade aplicadas ao desenvolvimento sustentável:** a incerteza do exercício de determinados direitos adquiridos preteritamente às futuras gerações. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4540de4c8e9e7d19>. Acesso em: 28 ago. 2020.

CONSULTOR Jurídico. Conclusão: 'Empresa deve garantir ambiente sadio para trabalhador'. *In*: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 20 ago. 2001. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-ago-30/empresa_garantir_ambiente_sadio_trabalhador>. Acesso em: 12 set. 2020.

CONSULTOR Jurídico. STF exerce papéis contramajoritário e representativo. *In*: **Consultor Jurídico,** portal eletrônico de informações, 13 fev. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-13/stf-exerce-papeis-contramajoritario-representativo-afirma-barroso>. Acesso em: 09 nov. 2020.

CONVENIA. Direitos trabalhistas do trabalhador CLT. *In*: **Convenia,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://blog.convenia.com.br/principais-direitos-trabalhistas/>. Acesso em: 08 out. 2020.

CREPALDI, Thiago. Judiciário tem o dever de proteger minorias contra ditadura da maioria, diz Moraes. *In*: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 07 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/judiciario-dever-proteger-minorias-moraes>. Acesso em: 09 nov. 2020.

DARIO e Alves Recursos Humanos. Legislação trabalhista: entenda o conceito. *In*: **Doméstica Contábil,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://domesticacontabil.com.br/blog/legislacao-trabalhista-entenda-o-conceito/>. Acesso em: 07 out. 2020.

DEGANI, Priscila Marques. Filiação socioafetiva: a importância do afeto nas famílias. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32130/filiacao-socioafetiva-a-importancia-do-afeto-nas-familias>. Acesso em: 09 nov. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. PORTO, Lorena Vasconcelos. Introdução ao Welfare State: construção, pilares estruturais e sentido civilizatório. *In*: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 22, n. 43, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/luanc/Downloads/20212-Texto%20do%20artigo-78985-1-10-20191210.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

DHNET. O que é o direito humano ao trabalho? *In:* **DHNET,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dht/br/rs/terra_trab/dh_trabalho.html>. Acesso em: 28 set. 2020.

DIAS, Leonardo. SOUZA, Cleidilene Freire. Os direitos fundamentais metaindividuais como cláusulas pétreas. *In*: **Revista Jus Navigandi,** portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55289/os-direitos-fundamentais-metaindividuais-como-clausulas-petreas>. Acesso em: 29 ago. 2020.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. *In:* **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-gerais-das-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? *In:* **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais#:~:text=Isso%20porque%20a%20id%C3%A9ia%20de,s%C3%A3o%20suplantados%20uns%20pelos%20outros.>. Acesso em: 16 jun. 2020.

DÓI, Cristina Teranise; FERREIRA, Luíz, Antonio Miguel. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do**

ECA). Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#:~:text=Introduziu%2Dse%20a%20Doutrina%20da,%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20ao%20lazer%2C%20%C3%A0>. Acesso em: 09 nov. 2020.

DUARTE, Eleiriane. A fundamentalidade e a eficácia dos direitos sociais: Uma análise da proteção à maternidade e à infância no sistema prisional brasileiro. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63467/a-fundamentalidade-e-a-eficacia-dos-direitos-sociais-uma-analise-da-protecao-a-maternidade-e-a-infancia-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em:

ESCOLA Britânica. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.** Disponível em: <https://escola.britannica.com.br/artigo/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Independ%C3%AAncia-dos-Estados-Unidos/481124>. Acesso em: 22 jul. 2020.

EURIBIO, Ruy. Série - Normas de proteção ao trabalho - Proteção ao trabalho da mulher. *In*: **Migalhas,** portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/257415/serie---normas-de-protecao-ao-trabalho---protecao-ao-trabalho-da-mulher>. Acesso em: 08 out. 2020.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humano ao Desenvolvimento:** Universalização, Ressignificação e Emancipação. 485f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6099>. Acesso em: 26 set. 2020.

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais:** conceito e características. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 09 nov. 2020.

FARIAS, Emerson de Souza; CRUZ, Rosana Evangelista da; SILVA, Maria do Socorro Borges da. Educação, princípios e direitos no estatuto da criança e do adolescente: por que preservar em tempos de violações? *In*: IX Jornada Internacional de Políticas Públicas, **ANAIS...,** Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 20-23 ago. 2019. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_491_4915cca46c015c48.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

FERREIRA, Elis Nobre. Teorias dos Direitos Humanos: debate entre universalismo e relativismo cultural. *In:* **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 2016**.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46552/teorias-dos-direitos-humanos-debate-entre-universalismo-e-relativismo-cultural>. Acesso em: 29 jul. 2020.

FERREIRA, Mariane dos Santos. **Vulnerabilidade**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/70336268/vulnerabilidade>. Acesso em: 09 nov. 2020

FERREIRA, Renato Ângelo Salvador. **A importância do papel contramajoritário assumido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1092/R%20MP%20-%20A%20importancia%20papel%20contramajoritario%20-%20Renato.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 nov. 2020.

FIEP. **O papel da mulher na indústria**. Disponível em: <https://www.sesipr.org.br/informacoes-sst/o-papel-da-mulher-na-industria-1-33630-433465.shtml>. Acesso em: 09 nov. 2020.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 383f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7259/1/MariaHemiliaFonseca.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

FREITAS, Hannah Yasmine Lima. Filiação socioafetiva e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível em:<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50532/filiacao-socioafetiva-e-seu-reconhecimento-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 09 nov. 2020.

GAIZO, Flavia Viana Del. **A definição de direitos metaindividuais e o microssistema da tutela coletiva.** Disponível em: <https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-4-flavia-viana.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

GALVÃO, Débora Gomes. Welfare State: Estado de bem-estar social a origem e o desenvolvimento. *In:* **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47508/welfare-state-estado-de-bem-estar-social-a-origem-e-o-desenvolvimento>. Acesso em: 21 ago. 2020.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. Direitos Políticos. *In*: **Infoescola,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/direitos-politicos/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil. *In*: **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, mar.-abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122006000200003>. Acesso em: 09 set. 2020.

GOUGES, Olympe. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Disponível em: <file:///C:/Users/luanc/Downloads/54986-184912-1-PB.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

GUIMARÃES, Fernando Alcântara de Oliveira. **O inadimplemento trabalhista, seus aspectos específicos e os reflexos da Reforma Trabalhista**. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/27513/4/InadimplementoTrabalhistaAspectos.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020

HUMENHUK, Hewerstton. **A Teoria dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14457-14458-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

INSTITUTO SER +. **Vulnerabilidade social:** entenda o que caracteriza o conceito. Disponível em: <https://sermais.org.br/vulnerabilidade-social/>. Acesso em: 05 out. 2020.

JEFFERSON, Thomas. **Declaração da Independência dos Estados Unidos**. Disponível em: <https://pt.linkfang.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_da_Independ%C3%AAncia_dos_Estados_Unidos_da_Am%C3%A9rica>. Acesso em: 29 jul. 2020.

JESUS, André de. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>. Acesso em: 29 ago. 2020.

JUSBRASIL. Direito do Consumidor. *In*: **JusBrasil,** portal eletrônico de informações 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413213/direito-do-consumidor>. Acesso em: ago. 2020.

JUSBRASIL. Salário Mínimo. *In*: **JusBrasil,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/297548/salario-minimo/legislacao>. Acesso em 09 nov. 2020.

KINOSHITA, Fernando. FERNANDES, Joel Aló. O direito ao desenvolvimento como um Direito Humano e prerrogativa dos Estados nas relações Internacionais do século XXI. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 50, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-50/o-direito-ao-desenvolvimento-como-um-direito-humano-e-prerrogativa-dos-estados-nas-relacoes-internacionais-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 26 set. 2020.

LEAL, Joana. Inserção da mulher no mercado de trabalho foi passo importante para novas configurações sociais. *In*: **Sociedade,** São Paulo, a. 49, n. 20, 2016. Disponível em: <http://www.usp.br/aunantigo/exibir?id=7501&ed=1302&f=23>. Acesso em: 09 nov. 2020.

LEAL, Rogério Gesta; RIBEIRO, Daniela Menengoti. A titularidade do Direito ao desenvolvimento e sua afirmação como Direitos Humanos fundamentais. *In*:

Prisma Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 141-166, jan.-jun., 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93431846006.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

LEITE, Gisele. Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. *In*: **Jornal Jurid,** Bauru, 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/minimo-existencial-e-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 21 set. 2020.

LENZI, Tié. Significado da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. *In*: **Significado,** portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/clt/>. Acesso em: 07 out. 2020.

LONGO, Ana Carolina Figueiró; BRAYNER, Antônio de Arruda; PEREIRA, Arthur Cesar de Moura. Antecedentes Históricos e Jurídicos dos Direitos Humanos. *In:* **DHNET,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/1/antecedentes.html#5>. Acesso em: 22 jul. 2020.

LOPES, Bruno Henrique da S. *et al*. **O**s direitos humanos no Brasil e os tratados internacionais**.** *In:* **Revista Científica FacMais**, v. 3, n. 1, 1 sem. 2013. Disponível em: <http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2013/05/1.-OS-DIREITOS-HUMANOS-NO-BRASIL-E-OS-TRATADOS-INTERNACIONAIS-Pierry-Flores-de-Oliveira-et-al..pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. *Magna Charta Libertatum*. *In:* **DHNET,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6582/Magna-charta-libertatum>. Acesso em: 26 jul. 2020.

LOVATO, Ana Carolina. DUTRA, Marília Camargo. **Direitos fundamentais e direitos humanos -** singularidades e diferenças**.** Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:-0dQZWGDdBkJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13217/2323+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito do trabalho e desenvolvimento econômico –** um contraponto a teoria da flexibilização. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/direito_do_trabalho_e_desenvolvimento_econ%C3%94mico..pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

MARIGHETTO, Andrea. A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade. *In*: **Consultor Jurídico,** portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade#:~:text=O%20ser%20humano%20%C3%A9%20o,sujeito%20em%20si%20dessas%20rela%C3%A7%C3%B5es%5D.&text=1o%20da%20Decla

ra%C3%A7%C3%A3o%20Universal,iguais%20em%20dignidade%20e%20direitos.>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MARQUES, Maria Isabel Ferreira; PESSOTTI, Vinicius de Aguiar; FÉRES, Rodrigo Pinheiro. Desmistificando os Direitos Humanos no Brasil. *In*: **Revista Científica Eletrônica UniSEB**, Ribeirão Preto, n. 3, a. 2, p. 71-78, jan.-jul. 2014. Disponível em: <http://estacioribeirao.com.br/revistacientifica/arquivos/revista3/2-Ci%C3%AAnciasHumanaseSociais/07-Direito-TCD-Desmistificandoosdireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MARTINELLI, Adriano Justi. O direito humano e fundamental ao desenvolvimento e o seu regime jurídico. *In*: **Constituição, Economia e Desenvolvimento:** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2012, v. 4, n. 7, jul.-dez. p. 401-438, 2012. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista8/direitoAdriano.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MARTINEZ, Luciano; NÓVOA, Juliana. O direito fundamental à proteção à maternidade nos âmbitos trabalhista e previdenciário. *In*: **RJLB,** a. 6, n. 2, p. 761-783, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0761_0783.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

MARTINS, Antero Arantes. **Direito do Trabalho**. Disponível em: <https://www.legale.com.br/uploads/de07f5c4279fc28e7548bef4d8ef2212.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português. *In*: **Revista Ágora,** Vitória, n. 7, p. 2-33, 2008. Disponível em: <http://www.repositorio.ufpel.edu.br/bitstream/123456789/912/1/A%20Hist%c3%b3ria%20do%20Habeas%20Corpus%20no%20Direito%20Brasileiro%20e%20Portugu%c3%aas.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MATHIAS, Marcio José Barcellos. Distinção conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. Síntese sobre as diferenças entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. *In:* **Direitonet,** portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2791/Distincao-conceitual-entre-Direitos-Humanos-Direitos-Fundamentais-e-Direitos-Sociais>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. *In*: **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a03.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MCCAFFREY, Matt. A “luta de classes”. *In*: **Batalhadores,** portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://espacodemocratico.org.br/batalhadores/artigos/no-mundo-atual-a-luta-de-classes-e-outra/>. Acesso em: 18 set. 2020.

MEDVED, Marcela Malta de Souza. Direitos civis, políticos e sociais no Brasil: uma inversão lógica. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64742/direitos-civis-politicos-e-sociais-no-brasil-uma-inversao-logica#>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MELO, Raimundo Simão. O papel do Direito do Trabalho e o Estado de bem-estar social. *In*: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 11 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/reflexoes-trabalhistas-papel-direito-trabalho-estado-bem-estar-social>. Acesso em: 11 set. 2020.

MENEZES, Kathe Regina Altafim. **Meio ambiente do trabalho como direito fundamental.** Disponível em: <https://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/MEIO_AMBIENTE_DO_TRABALHO_COMO_DIREITO_FUNDAMENTAL.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

MERELES, Carla. O que é a CLT? *In:* **Politize**, portal eletrônico de informações, 16 mar. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/clt/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MEROLA, Sérgio. Direitos da Mulher: A maternidade e os direitos que a protegem. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://sergiomerola85.jusbrasil.com.br/noticias/440131742/direitos-da-mulher-a-maternidade-e-os-direitos-que-a-protegem>. Acesso em: 08 out. 2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. As dimensões material e procedimental do direito ao meio ambiente equilibrado. *In*: **Consultor Jurídico,** portal eletrônico de informações, 18 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/ambiente-juridico-dimensoes-material-procedimental-meio-ambiente-equilibrado>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Sobre a evolução do Estado. Do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito. *In:* **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18831>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MORAIS, Pâmela. O que são e como surgiram os direitos civis? *In:* **Politize,** portal eletrônico de informações 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-civis-o-que-sao/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

MORAIS, Silvia Regina Ribeiro Lemos; TENÓRIO Robinson Moreira. **Considerações introdutórias sobre as diferenças entre os conceitos de fraternidade e solidariedade.** Disponível em: <http://www.equidade.faced.ufba.br/sites/equidade.oe.faced.ufba.br/files/consid

eracoes_introdutorias_sobre_as_diferencas_entre_os_conceitos_de_fraternidade_e_solidariedade_-_silvia_morais_e_robinson_tenorio.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MOREIRA, Eneida Sueli Santana. **Uma abordagem sobre os direitos humanos**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:C8ZKELMicHIJ:www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1396/1083+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 18 jun. 2020.

NATUSCH, Igor. 14 de janeiro de 1936: é sancionada a Lei nº 185/1936, primeiro passo para instituir o salário mínimo no Brasil. *In*: **DMT em debate,** portal eletrônico de informações, 12 jan. 2020. Disponível em: <http://www.dmtemdebate.com.br/14-de-janeiro-de-1936-e-sancionada-a-lei-no-185-1936-primeiro-passo-para-instituir-o-salario-minimo-no-brasil/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. **Estado de Bem-Estar Social** – origens e desenvolvimento. Disponível em: <file:///C:/Users/luanc/Downloads/Dialnet-EstadoDeBemestarSocialOrigensEDesenvolvimento-2928221.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

NOVO, Benigno Nunes. Direitos Humanos e Cidadania. *In*: **Conteúdo Jurídico,** Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51470/direitos-humanos-e-cidadania>. Acesso em: 15 jun. 2020.

NUNES, Dimayma Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-geracoes-de-direitos-humanos-e-o-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Jose de Anchieta Oliveira. A importância das gerações dos direitos fundamentais para o direito. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58108/a-importancia-das-geracoes-dos-direitos-fundamentais-para-o-direito>. Acesso em: 22 ago. 2020.

OLIVEIRA, Alexandre Rodrigues de. SANTOS, Euseli dos. **Meio Ambiente do Trabalho realizado fora dos limites físicos do empregador –** análise das responsabilidades pela higidez do ambiente laboral. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf372cbe6eae54c6>. Acesso em: 12 set. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 22 set. 2020.

OLIVEIRA, Sabrina da Silva. Análise das Cartas Africanas de Direitos Humanos e sua aplicação no Sudão. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 88, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/analise-das-cartas-africanas-de-direitos-humanos-e-sua-aplicacao-no-sudao/>. Acesso em: 03 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga. SILVA, Ana Paula da. BITTAR, Cléria Maria Lôbo. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. *In*: **Ciênc. saúde coletiva,** Rio de Janeiro, v. 22, n. 12, dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017021203841&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 08 out. 2020.

PAZ, Laysse. A afetividade nas relações em família – conflitos entre a paternidade socioafetiva e a biológica e algumas consequências jurídicas**.** *In*: **Jurídico Certo,** portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/laysse-paz/artigos/a-afetividade-nas-relacoes-em-familia-conflitos-entre-a-paternidade-socioafetiva-e-a-biologica-e-algumas-consequencias-juridicas-4475>. Acesso em: 09 nov. 2020.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. A reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. *In*: **Lua Nova**, São Paulo, n. 45, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451998000300004>. Acesso em: 07 set. 2020.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Uma nova gestão para um novo Estado: liberal, social e republicano. *In*: **Revista do Serviço Público,** Brasília, v. 52, n. 1, jan.-mar. 2001. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/issue/view/54/90>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PIDESC. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

POLETTINI, Márcia Regina Negrisoli Fernandez. **Idoso:** proteção e discriminação no trabalho. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcia_regina_negrisoli_fernandez_polettini.pdf.> Acesso em: 20 ago. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. Sufrágio universal. *In*: **Uol,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/sufragio-universal.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PORTAL Educação. Gerações e dimensões: Direitos humanos. *In*: **Portal educação,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/geracoes-e-dimensoes-direitos-humanos/61350>. Acesso em: 16 jun. 2020.

PORTAL Educação. O que é CLT? *In:* **Portal Educação,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/pedagogia/o-que-e-clt/61186>. Acesso em: 08 out. 2020.

POSOCCO Advogados Associados. Gestante: Saiba quais sãos os seus direitos. *In*: **JusBrasil,** portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/307355310/gestante-saiba-quais-saos-os-seus-direitos>. Acesso em: 08 out. 2020.

POSSATO, Fabio Antunes; MAILLART, Adriana Silva. **Os direitos humanos fundamentais de desenvolvimento e acesso à justiça sob o prisma da dignidade humana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6467c327eaf8940b#:~:text=Em%20suma%2C%20define%20o%20direito,da%20sociedade%20em%20que%20vivem.>. Acesso em: 30 ago. 2020.

RABENHORST, Eduardo Ramalho; MONTE, Maise de Carvalho Gomes. Os direitos econômicos, sociais e culturais. *In:* **DHNET,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/w3/maise/desc.html>. Acesso em: 28 set. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do Mínimo existencial social em sede de direito previdenciário: o reconhecimento da fundamentalidade da Previdência Social à luz da Jurisprudência do STF. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, n. 150, 2016a. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/a-construcao-do-minimo-existencial-social-em-sede-de-direito-previdenciario-o-reconhecimento-da-fundamentalidade-da-previdencia-social-a-luz-da-jurisprudencia-do-stf/#_ftn1>. Acesso em: 09 nov. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento da proteção à maternidade como direito social: ponderações a luz do STF. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, n. 148, 2016b. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/o-reconhecimento-da-protecao-a-maternidade-como-direito-social-ponderacoes-a-luz-do-stf/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

REIS, Tiago. Welfare State: entenda como funciona essa medida econômica. *In*: **Suno,** portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/welfare/>. Acesso em: 11 set. 2019.

REVISTA Jus Navigandi. Direito do Consumidor. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/tudo/direito-do-consumidor>. Acesso em 09 nov. 2020.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição Mexicana DE 1917 E os avanços dos direitos sociais no Brasil. *In*: **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 36, jan.-jun. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/luanc/Downloads/10871-13545-2-PB.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

RODRIGUES, Matheus Iago S. Resumo de Direito do Consumidor Descomplicando o Direito Consumerista. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://matheus0405.jusbrasil.com.br/artigos/651889045/resumo-de-direito-do-consumidor>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SANTANA, Adriel. SANTORO, Bernardo. Direitos Humanos: história, fundamentos e críticas. *In:* **JusBrasil,** portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SANTIAGO, Emerson. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *In*: **Infoescola,** portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-sobre-direitos-economicos-sociais-e-culturais/>. Acesso em: 28 set. 2020.

SANTOS, Bruna Izídio de Castro. Arteiro Rodrigo Lemos. **O princípio contramajoritário como mecanismo regulamentador da soberania.** Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/8.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SANTOS, Lenalda Andrade. **A Revolução Industrial**. Disponível em: <https://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalago/08395302122015Historia_Contemporanea_I_Aula_4.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-conferencia-de-estocolmo-e-o-pensamento-ambientalista-como-tudo-comecou/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SÃO PAULO (ESTADO). **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:** Declaração do Bom Povo da Virgínia. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara__o%20da%20Virginia.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade Estadual de São Paulo:** Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20melhoramento,dever%20de%20todos%20os%20governos.>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade Estadual de São Paulo**: Proclamação de Teerã. Proclamada pela Conferência de Direitos Humanos em Teerã a 13 de maio de 1968. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%AAncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>. Acesso em 09 nov. 2020.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento sob a perspectiva emancipatória dos direitos humanos.** Disponível em: <file:///C:/Users/luanc/Downloads/4669-16120-1-PB.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SENADO Federal. Sancionada lei que aumento o salário mínimo para R$1.045,00. *In*: **Senado Notícias,** portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/12/sancionada-lei-que-aumentou-o-salario-minimo-para-r-1.045>. Acesso em 09 nov. 2020.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensao-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SILVA, Aarão Miranda da. O direito do trabalho da mulher e a maternidade. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, n. 40, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/o-direito-do-trabalho-da-mulher-e-a-maternidade/>. Acesso em:

SILVA, Ana Claudia Quaresma; NASCIMENTO, Lúcia Maria Barbosa do. **Princípio da Solidariedade:** leitura estruturante de direito fundamental. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbef46321026d840#:~:text=A%20ideia%20de%20solidariedade%20passa,possuem%20a%20mesma%20classe%20social>. Acesso em: 29 ago. 2020.

SILVA, Christine Olveira Peter da. Nos últimos 20 anos, direitos fundamentais alavancaram no Supremo. *In*: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 19 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-19/observatorio-constitucional-20-anos-direitos-fundamentais-alavancaram-stf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SILVA, Daniel Neves. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In*: **História do Mundo,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Evander de Oliveira. A Magna Carta de João Sem-Terra e o devido processo legal. *In:* **JusBrasil,** portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:< https://evanderoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/152036542/a-magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SILVA, Jéssica Lourenço Barboza da. A proteção do Trabalho da mulher e os impactos da reforma trabalhista. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/a-protecao-do-trabalho-da-mulher-e-os-impactos-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SILVA, Marcos Emanoel Andrade. **Relações socioafetivas.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5737/Relacoes-socioafetivas>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SILVA, Thaísa Jordão de Oliveira Balbi. Leal, Thaísa Santos. **A inserção da mulher no mercado de trabalho:** Um estudo de caso sobre igualdade de gênero em uma empresa do ramo siderúrgico. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6942/1/THAISA%20JORD%C3%83O%20DE%20OLIVEIRA%20BALBI%20SILVA%20-%20THAISA%20SANTOS%20LEAL.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SILVEIRA, Jessica Ziegler de Andrade. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente:** uma abordagem à luz da Lei N. 8.069/90. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SOARES, Hugo Henry Martins de Assis. As minorias sociais e o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal. *In*: **Revista Jus Navigandi,** Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32053/as-minorias-sociais-e-o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SOUSA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. *In*: **Boletim Científico do MPU,** Brasília, a. 9, n. 32-33, jan.-dez. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/luanc/Downloads/A3.Livia%20Maria%20de%20Sousa%20-%20O%20direito%20humano%20ao%20desenvolvimento%20como%20mecanismo%20de%20reducao%20da%20pobreza%20em%20regioes%20com%20excepcional%20patrimonio%20cultural.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

SOUZA, Clarissa Abrantes. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos fundamentais. *In*: **Conteúdo Jurídico**,

Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46349/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal-e-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais#:~:text=Assim%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20contramajorit%C3%A1rio%20caracteriza,e%20desrespeitem%20os%20direitos%20fundamentais>. Acesso em: 09 nov. 2020.

SOUZA, Isabela. Direitos humanos: conheça as três gerações! *In:* **Politize,** portal eletrônico de informações, 11 jul. 2017**.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

SOUZA, Josimere Silva. **Democracia e direitos humanos na perspectiva de Norberto Bobbio.** 33f. Monografia (Graduação em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/4040/1/JSS16082016.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

SOVERAL, Raquel Tomé. **Direitos Humanos:** por um olhar na evolução, nas dimensões e na internacionalização destes direitos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=141c3ffedc2e23e6>. Aceso em: 18 jun. 2020.

SYSTEM, Makro. CLT: Quais são os direitos de todo trabalhador brasileiro? *In*: **Jornal Contábil,** portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/clt-quais-sao-os-direitos-de-todo-trabalhador-brasileiro/>. Acesso em: 07 out. 2020.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade:** o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2006.Disponível em: <http://www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2014/03/L-06_tira-gosto_Uma-simples-verdade-o-juiz-e-a-construcao-dos-fatos-Michele-Taruffo1.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

TELLES, Heloísa Husadel. O Direito da Fraternidade – Breve estudo *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-da-fraternidade-breve-estudo/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

TODA MATÉRIA. Estado de Bem-Estar Social. *In*: **Toda Matéria,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/estado-de-bem-estar-social/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

TODA MATÉRIA. Luta de Classes. *In*: **Toda Matéria,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/luta-de-classes/>. Acesso em: 18 set. 2020.

TORRES, Heleno Taveira. A *Magna Charta* completa 800 anos e influencia nossa Constituição Tributária. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 25

jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-10/consultor-tributario-magna-charta-influencia-nossa-constituicao-tributaria>. Acesso em: 27 jul. 2020.

TUMA, Eduardo. Breves apontamentos sobre o parlamentarismo. *In*: **Revista FMU Direito**, São Paulo, a. 29, n. 43, p.54-64, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/luanc/Downloads/690-2586-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

UNIDOS pelos Direitos Humanos. **Uma breve história dos Direitos Humanos:** A Magna Carta**.** Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>. Acesso em: 21 jul. 2020

VALE, André Rufino. Constitucionalismo social completa 100 anos neste dia 5 de fevereiro. *In*: **Consultor Jurídico,** portal eletrônico de informações, 04 fev. 2017. Disponível em:< https://www.conjur.com.br/2017-fev-04/observatorio-constitucional-constitucionalismo-social-completa-100-anos-neste-fevereiro>. Acesso em: 25 ago. 2020.

VIDAL, Mario Cesar. **Introdução à Ergonomia.** Disponível em: <http://www.ergonomia.ufpr.br/Introducao%20a%20Ergonomia%20Vidal%20CESERG.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. *In*: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental:** Elementos para sua fundamentação e concretização. 443f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143699.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. *In*: **Kriterion,** Belo Horizonte, v. 54, n. 127, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2013000100011&script=sci_arttext>. Acesso em: 21 set. 2020.

WEIS, Carlos. Os Direitos Civis e Políticos. *In:* **DHNET,** portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/direitoscivis/weiss_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

WESTPHAL, Vera Herweg. Diferentes matizes da idéia de solidariedade. *In*: **Rev**. **Katálysis,** Florianópolis, v. 11, n. 1, jan.-jun. 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000100004>. Acesso em: 29 ago. 2020.

ZAFALÃO, Elisa. A importância da Ergonomia no ambiente de Trabalho (NR-17). *In*: **Peoplener**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.sidetech.com.br/ergonomia-no-ambiente-de-trabalho/#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecida%20como%20a%20%E2%80%9CEngenharia,e%2C%20por%20conseguinte%2C%20aumento%20da>. Acesso em 12 set. 2020.

ZANLUCA, Júlio César. **A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.** Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ZARDO, Laienny. CAVALLI, Patrícia Danielle. SANTOS, Marcia Tatiane dos. A correlação da função social dos contratos e a historicidade dos direitos fundamentais. *In:* 11º Encontro Científico Cultural Interinstitucional, **ANAIS...,** 2013. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/559528c28c9c3.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.